



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE AUDITORIA



AUDITORIA FINANCEIRA

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 04/2020

Porto Alegre, 28 de abril de 2021.



Documento 71 do PROAD 9843/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.NYQX.CCNG:
<https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

SECRETARIA DE AUDITORIA

DA AUDITORIA

Modalidade: Financeira integrada com Conformidade

Relatório nº: 04/2020

Objeto da auditoria: Situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade, refletidas nas demonstrações contábeis de 31-12-2020 e transações subjacentes.

Objetivo da auditoria: Obter segurança razoável sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias como um todo, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorções relevantes e se as transações subjacentes a elas estão livres de não conformidades, seja por fraude ou erro, em relação ao marco regulatório aplicável.

Período abrangido pela auditoria: janeiro a dezembro de 2020

Integrantes da auditoria: Carolina Feuerharmel Litvin (Supervisão)
Ruben Fehse Neto (Auditor responsável)
Thiago da Silva Prusokowski (Equipe de Auditoria)

DA UNIDADE AUDITADA

Unidade auditada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4)

Responsável pela unidade auditada:

Nome: Carmen Izabel Centena Gonzalez

Função: Desembargadora-Presidente

Período: desde 13-12-2019 (Ata nº 01/2019, de Sessão Ordinária e Plenária do TRT-4ª Região e art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região)

RESUMO

O presente trabalho é resultado da Auditoria Financeira integrada com Conformidade realizada com o intuito de obter evidências adequadas e suficientes para emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e sobre a legalidade e legitimidade das transações subjacentes àqueles demonstrativos.

Em decorrência desse objetivo, foram evidenciadas as seguintes questões de auditoria: Q1. As demonstrações contábeis do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31-12-2020? e Q2. As transações subjacentes às demonstrações contábeis do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estão de acordo com a legalidade e legitimidade?

Na primeira etapa da auditoria, foram identificados 24 achados. Após a comunicação das possíveis distorções relevantes e possíveis desvios de conformidade, restaram 12 achados sem que houvesse a correção pela Administração pelas razões que foram expostas neste relatório. Após o encerramento do exercício, foram identificadas mais 5 distorções nas demonstrações contábeis, totalizando 17 achados que foram descritos detalhadamente no item 2 deste relatório.

Conforme previsto no art. 53 da Resolução CNJ nº 309/2020, o relatório preliminar foi submetido à Administração deste Tribunal para, querendo, apresentar esclarecimentos complementares a respeito das distorções identificadas e não corrigidas antes do encerramento do exercício, bem como apresentar manifestação com relação às distorções identificadas após o encerramento do exercício.

Após análise das respostas apresentadas pelos gestores, esta unidade de auditoria interna propõe 14 (quatorze) propostas de encaminhamento que visam a agregar valor, aprimorar os procedimentos de trabalho da unidade auditada e contribuir para melhoria das informações quantitativas e qualitativas que compõe a prestação de contas apresentada pelo TRT4 à sociedade:

R1. RECOMENDA-SE que o Tribunal, a fim de minimizar o risco de registro de fatos contábeis que comprometam a qualidade da informação apresentada aos usuários,

avalie a existência de contas adequadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) para sua representação fidedigna, de forma a utilizar as contas do subgrupo 3.6.4.0.0.00.00 - Incorporação de Passivos apenas para as situações preconizadas no referido plano de contas.

R2. RECOMENDA-SE que este Tribunal dê ciência ao CSJT do achado A3 do Relatório de Auditoria nº 04/2020 para que o referido Conselho avalie os possíveis impactos da situação encontrada nas demonstrações contábeis da Justiça do Trabalho, levando em consideração o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 8ª Edição – Parte IV – Item 3.3.1, “c” e na NBC TSP Estrutura Conceitual – Item 3.1, 3.10, 3.17.

R3. RECOMENDA-SE que este Tribunal dê ciência ao CSJT do achado A8 do Relatório de Auditoria nº 04/2020 para que o referido Conselho avalie os possíveis impactos da situação encontrada nas demonstrações contábeis da Justiça do Trabalho, levando em consideração o disposto no item 59 da NBC TSP 01 – Receitas sem contraprestação.

R4. RECOMENDA-SE que este Tribunal, a fim de adequar os registros contábeis de reavaliação de bens imóveis realizados por meio do sistema SPIUnet às previsões do item 54 da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, dê ciência ao CSJT do achado A13 do Relatório de Auditoria nº 04/2020, de modo que o referido Conselho possa dar os encaminhamentos que julgar pertinentes junto à STN e à SPU.

R5. RECOMENDA-SE que este Tribunal, a fim de mitigar o risco de distorção no Balanço Patrimonial, somente registre no ativo da entidade imóveis que estejam sob o seu controle e que gerem benefícios econômicos ou potencial de serviços para o cumprimento de seus objetivos, consoante disposto no item 14 ‘a’ da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e dos itens 5.6 e 5.11 da NBC TSP - Estrutura Conceitual.

R6. RECOMENDA-SE que este Tribunal utilize apenas a ação orçamentária especificamente destinada à obra quando da execução de despesas relacionadas a tais projetos, a fim de respeitar o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os princípios orçamentários da especificação e da programação e, conseqüentemente, mitigar o risco de execução de despesas além dos limites específicos fixados na Lei Orçamentária Anual.

R7. RECOMENDA-SE que este Tribunal regularize a cessão do imóvel localizado na Rua Antônio Araújo, 1002, em Passo Fundo, a fim de atender ao disposto nos arts. 77 a 79 do Decreto-Lei nº 9760/1946 e art. 18 da Lei nº 9.636/1998 e minimizar o risco de possível responsabilização por cessão irregular.

R8. RECOMENDA-SE que este Tribunal proceda à realização de inventário de bens móveis anualmente, a fim de atender ao disposto no item 8 da IN SEDAP/PR nº 205/1988 e mitigar o risco de que as informações constantes nas demonstrações contábeis não representem a adequada situação patrimonial da entidade.

R9. RECOMENDA-SE que este Tribunal desenvolva método e proceda ao registro do Ajuste para Perdas de Estoque em conformidade com os itens 38 ao 42 da NBC TSP 04 - Estoques e com o item 4.2.3 da Parte II do MCASP – 8ª Edição, a fim de representar o seu patrimônio de maneira fidedigna, evitando, assim, distorções em suas demonstrações contábeis.

R10. RECOMENDA-SE que este Tribunal, a fim de mitigar o risco de distorções nas demonstrações contábeis, proceda ao registro contábil dos itens descartados do almoxarifado observando o atributo função das contas que compõem o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e levando em conta a essência das transações em vez de sua forma jurídica ou outra forma, conforme preconizado no item 8.29 da NBC TSP - Estrutura Conceitual.

R11. RECOMENDA-SE que este Tribunal, com a finalidade de refletir a melhor informação disponível, conforme itens 3.10 ao 3.18 e 8.29 da NBC TSP - Estrutura Conceitual, registre as baixas de bens móveis ocasionadas por situações em que não fique evidenciada a clara intenção de desfazimento por parte da administração, ou seja, quando decorrentes de eventos que não estão sob controle da entidade, na conta 3.6.3.1.1.01.01 - Perdas Involuntárias de Bens Móveis.

R12. RECOMENDA-SE que este Tribunal, a fim de mitigar risco de distorção nas demonstrações contábeis, realize os registros contábeis de suas obrigações dentro do exercício da ocorrência do fato gerador, independentemente da execução ou da disponibilidade orçamentária, de forma a atender ao regime de competência conforme estabelecido no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

S1. SUGERE-SE que os procedimentos realizados pela comissão responsável pela tomada de contas do responsável pelo almoxarifado sejam melhor detalhados no respectivo processo administrativo, de modo a dar maior transparência ao trabalho desenvolvido e aumentar a confiabilidade do saldo de materiais de consumo divulgado nas demonstrações contábeis do TRT4.

C1. CIENTIFICA-SE este Tribunal da necessidade de se proceder à verificação periódica do lançamento da depreciação individualizada de cada imóvel registrado em sua contabilidade, a fim de prevenir o descumprimento dos itens 59, 64 e 65 da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado em exercícios futuros.

Por fim, submete-se o presente relatório à consideração da Presidência deste Tribunal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 FUNDAMENTAÇÃO	9
1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO	9
1.3 OBJETIVO E ESCOPO	11
1.3.1 Não escopo	13
1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES À AUDITORIA	13
1.4.1 Procedimentos Preliminares	14
1.4.2 Planejamento - Estratégia Global de auditoria	14
1.4.3 Determinação da Materialidade Quantitativa	15
1.4.3.1 Materialidade Global (MG)	16
1.4.3.2 Materialidade para execução (ME)	16
1.4.4 Definição da Materialidade Qualitativa	17
1.4.5 Avaliação de Riscos	17
1.4.6 Resposta aos riscos	17
1.4.7 Formação da opinião e comunicações à Administração	18
1.5 CRITÉRIOS DE AUDITORIA	19
1.5.1 Estrutura de Relatório Financeiro Aplicável	19
1.5.2 Marco Regulatório Aplicável às atividades, operações e transações	20
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS	20
2. ACHADOS DE AUDITORIA	21
2.1 ACHADOS DA FASE PRELIMINAR	21
2.1.1 DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	21
A3. Utilização de conta indevida para reconhecimento de despesas com pessoal.	21
A7. Despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores registradas em conta de variação patrimonial diminutiva do exercício corrente.	28
A8. Inexistência de reconhecimento dos créditos a receber oriundos de receitas tributárias.	32
A13. Terrenos reconhecidos na conta Edifícios.	39
A14. Reavaliação de imóveis lançada em conta de VPA.	42
A15. Imóvel sob o controle de outra entidade registrado no ativo do TRT4.	45
A16. Imóveis sem registro de depreciação.	47
2.1.2 DESVIOS DE CONFORMIDADE	50
A2. Favorecido do empenho de encargos patronais incorreto.	50
A20. Execução de despesas não autorizadas na Lei Orçamentária Anual.	52
A21. Cessão de imóvel em desacordo com a legislação.	56
A22. Imóvel doado para União sem utilização conforme lei municipal de doação.	58
A24. Não realização de inventário anual de bens móveis por comissão independente.	61
2.2 ACHADOS IDENTIFICADOS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO	66
2.2.1 DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	66
A25. Ausência de ajustes de perdas de estoques.	66
A26. Desfazimento de materiais do almoxarifado registrado em contas de consumo.	72

A27. Despesas antecipadas de prazo superior a 12 meses registradas no ativo circulante.	76
A28. Baixa de bens em conta de VPD incorreta.	78
A29. Não reconhecimento de passivos com fornecedores.	83
3. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA	91
4. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO	91
5. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCU (ACÓRDÃOS Nº 6.599/2020 - 2ª CÂMARA E Nº 11.592/2020 - 2ª CÂMARA)	95
6. CONCLUSÃO	97
7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	100
Apêndice I – Contas significativas e classes de transações significativas	101

1. INTRODUÇÃO

1.1 FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Auditoria realizou auditoria financeira integrada com conformidade com o objetivo de expressar opinião sobre se os demonstrativos contábeis refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e orçamentária em 31-12-2020, de acordo com a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e as demais normas contábeis e orçamentárias aplicáveis, e sobre se as transações subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis.

Tal auditoria é decorrente do disposto no §6º do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 84/2020 e do item 1.6 do Plano Anual de Auditoria da Secretaria de Auditoria – Exercício 2020 (PROAD nº 7217/2019), aprovado pela Presidência e publicado no portal deste Tribunal na Internet¹, e foi conduzida de acordo com as normas profissionais e técnicas relativas à auditoria emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

A presente auditoria tem por objeto as demonstrações contábeis elaboradas e divulgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região referentes ao exercício de 2020, bem como as transações subjacentes a estas. Segundo a NBC TSP 11, as demonstrações contábeis têm como propósito divulgar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, além de subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização quanto aos recursos administrados pelo órgão na data de encerramento do exercício financeiro. Para que isso ocorra, é imprescindível que as informações divulgadas sejam fidedignas à situação patrimonial, orçamentária e financeira da entidade, o que é assegurado por meio do cumprimento das normas legais e contábeis às quais tais entidades estão submetidas.

¹ Aprovado pela Presidência e disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/planosAnuaisAuditoria>

Por força da Lei nº 4.320/1964 e da NBC TSP 11, é obrigatória a divulgação, ao final de cada exercício, das seguintes demonstrações contábeis:

1. **Balço Orçamentário:** demonstra as receitas e as despesas orçamentárias previstas e realizadas no exercício;
2. **Balço Financeiro:** evidencia as receitas e as despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários;
3. **Balço Patrimonial:** evidencia a situação patrimonial da entidade de maneira qualitativa e quantitativa;
4. **Demonstração das Variações Patrimoniais:** apresenta as alterações ocorridas no patrimônio da entidade a partir da confrontação entre Variações Patrimoniais Aumentativas (VPAs) e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPDs), a fim de indicar o resultado patrimonial do exercício;
5. **Demonstração dos Fluxos de Caixa:** demonstra as entradas e saídas de caixa classificando-as em fluxo operacional, de investimento e de financiamento;
6. **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido:** demonstra a evolução (aumento ou redução) do patrimônio líquido da entidade durante um período.
7. **Notas Explicativas:** são informações adicionais àquelas apresentadas nas demonstrações contábeis que têm por objetivo facilitar a compreensão destas por parte dos usuários da informação contábil.

A divulgação das informações contábeis tem destaque no art. 16 da Lei nº 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no qual a exatidão dos demonstrativos contábeis figura como um dos critérios para o julgamento das contas dos administradores de recursos públicos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, **a exatidão dos demonstrativos contábeis**, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; (grifo nosso)

Dispõe da mesma maneira o art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU 155/2002:

Art. 207. **As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a**

legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. (grifo nosso)

A publicação da Instrução Normativa TCU nº 84/2020 ampliou a abrangência das auditorias financeiras no setor público e atribuiu às unidades de auditoria interna a incumbência de proceder às certificações das contas de suas respectivas entidades, por meio de Auditoria Financeira integrada com Conformidade, contemplando como objetivos a assecuração de que as demonstrações contábeis foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e se estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro. Ainda objetiva a assecuração de que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pelo TRT4 estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

Considerando que as referidas normas dão à exatidão dos demonstrativos contábeis importância equivalente à da legalidade, à da legitimidade e à da economicidade dos atos de gestão, é necessária a avaliação da existência de diferentes tipos de distorções que possam afetar a qualidade de tais demonstrações, com o intuito de aumentar o grau de confiança dos seus usuários.

As contas auditadas compreendem todas as demonstrações anteriormente citadas em 31 de dezembro de 2020, as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, assim como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

1.3 OBJETIVO E ESCOPO

Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do TRT4 em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações,

transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

O escopo do presente trabalho compreende o Balanço Patrimonial, o Balanço Financeiro, o Balanço Orçamentário, a Demonstração de Variações Patrimoniais, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a Demonstração do Fluxo de Caixa em 31 de dezembro de 2020, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis. Além disso, identificaram-se e classificaram-se as principais classes de transações que afetam as demonstrações contábeis do TRT4, os quais são apresentados no quadro a seguir:

Quadro 1 - Principais classes de transações

Ciclo Contábil	Descrição das Transações
Folha de Pagamento	Despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas, bem como outros benefícios a empregados.
Bens Imóveis	Registros dos imóveis sob a responsabilidade do TRT4 e das obras em andamentos.
Bens Móveis	Registro dos bens móveis, englobando a aquisição, a guarda, a movimentação, o uso e o desfazimento.
Receitas e Créditos a Receber	Refere-se ao registro da arrecadação e das demais receitas pela ótica patrimonial, assim como registro das VPAs de créditos a receber.
Serviços Diversos	Refere-se aos serviços diversos tomados pelo Tribunal concentrados em contas com pouca especificidade na sua descrição.
Materiais de Consumo	Refere-se a materiais estocados no almoxarifado, bem como o registros do consumo destes materiais.

1.3.1 Não escopo

O escopo da auditoria não inclui o exame de regularidade da aplicação dos recursos transferidos de outras esferas de governo, como Precatórios e Requisição de Pequeno Valor, uma vez que a responsabilidade pela aplicação desses recursos está além dos limites do relatório financeiro da entidade contábil e, portanto, fora do escopo da auditoria nas contas dos responsáveis pelo TRT4.

1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES À AUDITORIA

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) e Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT).

Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

Não foram verificadas dificuldades ou restrições na aplicação dos procedimentos de auditoria, sendo que a equipe de auditoria foi prontamente atendida pelo auditado em todas as requisições formuladas.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes ao controle interno, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido

adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

Todos os procedimentos encontram-se documentados nos papéis de trabalho da auditoria, e a metodologia utilizada é detalhada a seguir.

1.4.1 Procedimentos Preliminares

Segundo a NBC TA 210, item 3 'b', o auditor só deve aceitar um trabalho de auditoria quando obtém confirmação de que há um entendimento comum entre ele e a Administração e, quando apropriado, com os responsáveis pela governança sobre os termos do trabalho de auditoria.

Em 1º-09-2020 foi realizada reunião para apresentação à Administração das alterações no processo de prestação de contas promovidas pela IN TCU nº 84/2020 (fls. 13 a 41 do PROAD nº 9843/2020). Em 09-10-2020 (fls. 3 a 8 do PROAD nº 9843/2020), foi encaminhado comunicado de auditoria à Presidência do TRT4 juntamente com os Termos do Trabalho de Auditoria, os quais preveem as responsabilidades da Administração do TRT4 pela adequada formulação e divulgação das demonstrações contábeis e pela implementação e efetividade dos controles internos destinados a assegurar a qualidade dessas demonstrações. Além disso, o termo também assegura o livre acesso da equipe de auditoria às informações, documentos e instalações físicas necessários para o desenvolvimento do trabalho, bem como estabelece a estrutura do relatório financeiro e o marco regulatório aplicáveis. A manifestação da Presidência concordando com os termos do trabalho está documentada nas fls. 9 a 12 do PROAD nº 9843/2020.

1.4.2 Planejamento - Estratégia Global de auditoria

Entre os objetivos do auditor encontra-se o de planejar a auditoria a fim de realizá-la de maneira eficaz (item 4 da NBC TA 300 (R1) - Planejamento de Auditoria de Demonstrações Contábeis). O planejamento possibilita a identificação de áreas importantes para as quais o auditor deve dar maior atenção. Assim, os membros da equipe de auditoria participaram do processo de planejamento, conforme exigido pelo item 5 da NBC TA 300, de modo a uniformizar entendimentos quanto aos fatores mais importantes e as decisões-chave para o direcionamento do trabalho,

bem como para identificar previamente os riscos, avaliá-los e tomar as medidas necessárias para mitigá-los.

Como fruto desse trabalho, foi desenvolvida a Estratégia Global da Auditoria (EGA), a qual consiste em documento em que é registrado o entendimento da entidade, necessário para planejar a auditoria e para comunicar assuntos importantes com a equipe do trabalho. Entre os assuntos abordados na EGA estão a característica do trabalho, os objetivos da apresentação do relatório, os recursos necessários para seu desenvolvimento, os fatores de riscos identificados, a materialidade estabelecida, a estrutura de relatório financeiro sobre a qual a informação financeira a ser auditada foi elaborada e o cronograma da auditoria.

Ao final desta etapa, em 05-11-2020, houve reunião com representantes da Administração do TRT4 para apresentação do cronograma e do planejamento da auditoria (fls. 42 a 68 do PROAD nº 9843/2020).

1.4.3 Determinação da Materialidade Quantitativa

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão dos procedimentos adicionais de auditoria.

A materialidade, no aspecto quantitativo, foi definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria.

No início do trabalho, em agosto de 2020, foi escolhido como referencial para o planejamento da auditoria o valor do Ativo Total extraído do balancete encerrado em 31-07-2020. Posteriormente ao encerramento do exercício, tal base foi revisada e o valor de referência, para fins de emissão da opinião, recaiu sobre a Despesa Empenhada pelo TRT4 até 31-12-2020, o que estabeleceu limites de materialidade

que abrangem especialmente as despesas de caráter obrigatório como folha de pagamento e benefícios a pessoal.

A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos nos dois momentos citados, ou seja, antes e depois do encerramento do exercício financeiro (31-12-2020).

Tabela 1 – Níveis de Materialidade (R\$)

MATERIALIDADE	31-07-2020	31-12-2020
VR – Valor de referência	Ativo Total	Despesas Empenhadas
	535.113.784,91	1.726.111.129,46
MG – Materialidade global	(1% do VR)	(2% do VR)
	5.351.137,85	34.522.222,59
ME – Materialidade para execução	(50% da MG)	(75% da MG)
	2.675.568,92	25.891.666,94

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria.

1.4.3.1 Materialidade Global (MG)

Dessa forma, a MG, parâmetro quantitativo considerado para avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamentará a opinião da auditoria, foi estabelecida em R\$ 34.522.222,59.

1.4.3.2 Materialidade para execução (ME)

A ME para execução dos testes de auditoria (distorção tolerável) foi estabelecida em 75% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%, sendo o risco de que a auditoria não detecte distorções relevantes maior em um nível mais próximo dos 75% e menor em um nível mais próximo dos 50% da materialidade global. Por conseguinte, o valor de R\$ 25.891.666,94 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas e como parâmetro para selecionar as contas significativas, que estão detalhadas no Apêndice I deste relatório.

1.4.4 Definição da Materialidade Qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos acima.

Foram consideradas qualitativamente relevantes as contas ou os ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes pudessem incluir riscos cujas distorções, com base na relevância pela natureza ou pelas circunstâncias, pudessem influenciar as decisões dos usuários. Conforme demonstrado no Apêndice I deste relatório, foi selecionada uma conta sob o enfoque da materialidade qualitativa para compor o Ciclo Contábil de Materiais de Consumo.

Ao avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe considerou não apenas a sua magnitude, mas, também, a natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ISA/NBC TA 320, 6; Manual de Auditoria Financeira (MAF), fls. 235 a 236).

1.4.5 Avaliação de Riscos

Os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, e em relação à conformidade das operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, independentemente se causadas por fraude ou erro, foram identificados e avaliados.

Obteve-se entendimento do controle interno relevante para a auditoria para planejar e executar os procedimentos de auditoria mais apropriados às circunstâncias. Foi avaliada a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

1.4.6 Resposta aos riscos

Com base nos resultados da avaliação de risco, foram planejados e executados procedimentos de auditoria em resposta aos riscos significativos de

maneira a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões da auditoria. Esses procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos e indagações por escrito.

1.4.7 Formação da opinião e comunicações à Administração

Conforme exigido pelas normas de auditoria, as distorções detectadas durante a auditoria devem ser comunicadas à Administração do TRT4 e com ela discutidos antes do encerramento do exercício, de forma a possibilitar, se aplicável, a realização de ajustes necessários para evitar que as demonstrações contábeis fossem encerradas com distorções e a equipe de auditoria fosse obrigada a emitir uma opinião modificada.

Em 25-11-2020 foi realizada reunião com representantes da Administração para apresentação das distorções e desvios de conformidade identificados na fase preliminar do trabalho (fls. 71 a 137 do PROAD nº 9843/2020). No decorrer do mês de dezembro de 2020, foram realizadas outras reuniões com o intuito de esclarecer à Administração algumas das possíveis distorções detectadas contribuindo para que esta procedesse as correções antes do encerramento do exercício.

Em fevereiro de 2021, os gestores encaminharam à Secretaria de Auditoria informações a respeito das distorções corrigidas e não corrigidas, bem como apresentaram as razões para as não correções (fls. 142 a 300 do PROAD nº 9843/2020). Ainda neste mês, a Administração do Tribunal compartilhou a minuta do Relatório Contábil de Encerramento do Exercício, que contempla a Declaração Anual do Contador, as Demonstrações Contábeis e as respectivas Notas Explicativas. Em reunião realizada em 02-03-2021, foi apresentado aos representantes da gestão o resultado da análise das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e da Declaração Anual do Contador (fls. 304 a 336 do PROAD nº 9843/2020).

Os efeitos das distorções relevantes comunicadas e não corrigidas pela Administração até o encerramento contábil de 2020 foram considerados na formação das conclusões e opiniões de auditoria sobre as demonstrações contábeis

e sobre a conformidade das operações, transações ou dos atos de gestão relevantes dos responsáveis, conforme Certificado de Auditoria anexado às fls. 367 a 373 do PROAD nº 9843/2020.

Em 24-03-2021, o Relatório Preliminar da Auditoria foi apresentado à Administração do TRT4 de forma a comunicar os resultados do trabalho, contemplando as distorções e desvios de conformidade não corrigidos e as distorções identificadas pela equipe de auditoria após o encerramento do exercício. O relatório preliminar foi submetido à manifestação da gestão, oportunidade em que foram apresentados esclarecimentos adicionais sobre os resultados da auditoria (fls. 457-542 do PROAD nº 9843/2020).

Por fim, recebidas e analisadas as manifestações, foram consolidadas as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria no presente relatório.

1.5 CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Como o escopo do trabalho incorpora aspectos de mais de um tipo de auditoria (financeira integrada com conformidade), com vistas a obter segurança razoável de que as demonstrações auditadas estão livres de distorções relevantes e de que as transações subjacentes, inclusive atividades e operações decorrentes dos atos de gestão dos responsáveis, estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis ao TRT4, os critérios da auditoria se subdividem nos dois grupos indicados a seguir.

1.5.1 Estrutura de Relatório Financeiro Aplicável

A Estrutura de Relatório Financeiro Aplicável para a elaboração das demonstrações contábeis do setor público inclui:

- Lei nº 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição;
- Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP;
- Decreto nº 93.872/1986 (gestão orçamentária, financeira, contábil dos recursos de caixa do Tesouro Nacional);
- Decreto-Lei nº 200/1967;

- Lei nº 10.180/2001 (organização do sistema de contabilidade federal);
- Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;
- Jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral;
- Demais normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou disposições de leis e regulamentos aplicáveis especificamente ao TRT4, e Macrofunções do Manual Siafi.

1.5.2 Marco Regulatório Aplicável às atividades, operações e transações

Estas normas incluem, mas não estão limitadas a:

- Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual e regulações pertinentes, inclusive as relativas a licitações e contratos;
- Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- Decreto-Lei nº 200/1967 e Decreto nº 93.872/1986;
- Leis trabalhistas, previdenciárias, tributárias e outras cuja não conformidade pode ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis;
- Leis e regulações específicas relacionadas às atribuições, atividades e operações desenvolvidas pelo TRT4.

1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS

Entre os benefícios estimados desta auditoria citam-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP. A comunicação preliminar das distorções à Administração, por exemplo, permitiu que a Administração procedesse a correção de possíveis distorções, gerando a melhoria da qualidade das informações publicadas pelo TRT4.

Os benefícios a serem alcançados com este trabalho também contemplam o aperfeiçoamento da transparência e da Accountability, estimulando o uso apropriado de recursos públicos e a melhoria do desempenho da Administração do Tribunal, bem como o fortalecimento da contabilidade como principal fonte de informações úteis, fidedignas, íntegras e tempestivas, promovendo a confiança dos usuários quanto às demonstrações contábeis divulgadas, subsidiando os processos decisórios e a prestação de contas daqueles que administram o patrimônio público.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A seguir, serão apresentados apenas os achados de auditoria que não foram corrigidos pela Administração após a comunicação de distorções contábeis e desvios de conformidade preliminares (fls. 107 a 134 do PROAD nº 9843/2020), os quais terão mantida a sua numeração original, ou seja, aquela com que foram apresentados em novembro de 2020. Também serão apresentadas as distorções contábeis e os desvios de conformidade identificados após o encerramento do exercício.

Os achados comunicados ao TRT4 em novembro de 2020 e que foram corrigidos não constarão deste relatório, visto que não mais configuram distorções das Demonstrações Contábeis, tampouco desvios de conformidade, não tendo influenciado, portanto, na formação das opiniões veiculadas no certificado de auditoria.

2.1 ACHADOS DA FASE PRELIMINAR

2.1.1 DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A3. Utilização de conta indevida para reconhecimento de despesas com pessoal.

Situação encontrada

Entre os atributos da conta contábil, encontra-se a função, a qual é definida, conforme item 3.3.1 'c' da parte IV do MCASP 8ª edição, como a descrição da natureza dos atos e fatos passíveis de registro em determinada conta. A NBC TSP -

Estrutural Conceitual estabelece que, para ser útil, a informação contábil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar (item 3.10). A mesma norma ressalta que a compreensão da informação contábil é aprimorada quando a informação é classificada e apresentada de maneira clara e sucinta (item 3.17). A Macrofunção Siafi 02.10.03 - Manual de Análise dos Demonstrativos e Auditores Contábeis ressalta que a não observação da função da conta quando do registro contábil pode ocasionar registros inadequados que comprometam a qualidade da informação apresentada (item 4.4.3.5).

Foram verificados lançamentos relativos a despesas de pessoal na conta 3.6.4.1.1.01.01 - Incorporação de Passivos cuja função, segundo a operação >CONCONTA do Siafi, é registrar a variação patrimonial diminutiva decorrente da incorporação de passivos. Entre as despesas equivocadamente registradas na conta 3.6.4.1.1.01.01 estão despesas relativas a atualização de passivos de longo prazo relativos a despesas com pessoal (documentos 2020NS002117, 2020NS004007, 2020NS005924).

Em resposta ao presente achado (fls. 187 a 188 do PROAD nº 9843/2020), a Administração do TRT4 afirmou que os procedimentos por ela adotados estão em conformidade com as previsões da Nota Técnica Seofi nº 1/2019, a qual, em seu item 4.2.1 - Registro da Incorporação, orienta que os passivos em questão devem ser incorporados por meio da conta 3.6.4.0.1.01.00 - Incorporação de Passivos. Assim, a área auditada conclui que não há distorção no presente achado.

Em que pese a argumentação apresentada pela área auditada, entende-se que o procedimento adotado é inadequado, tendo em vista que compete à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e não à Seofi, estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, conforme arts. 17 e 18 da Lei nº 10.180/2001.

É de referir que situação semelhante foi objeto da recomendação R3 no Relatório de Auditoria nº 06/2019, acolhida pela Exma. Presidente às fls. 116 a 119

do PROAD nº 5384/2019, a qual refere-se ao excesso de registros em conta contábil com designação genérica.

Dessa forma, conclui-se que houve distorção de classificação no montante de R\$ 1.223.393,75, prejudicando, assim, a qualidade da informação divulgada.

Crítérios de auditoria

a) Manual Siafi – Macrofunção 02.10.03 – Manual de Análise dos Demonstrativos e Auditores Contábeis – Item 4.4.3.5;

b) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 8ª Edição – Parte IV – Item 3.3.1, “c”;

c) NBC TSP Estrutura Conceitual – Item 3.1, 3.10, 3.17.

Evidências

a) Razão contábil da conta 3.6.4.1.1.01.01 – Incorporação de Passivos;

b) Documentos contábeis 2020NS002117, 2020NS004007, 2020NS005924, entre outros;

c) PROAD nº 2470/2020.

Possíveis causas

a) Inobservância ao atributo função das contas que compõem o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);

b) Orientação ou interpretação equivocada da Nota Técnica Seofi nº 1/2019.

Riscos e efeitos

a) Distorções na Demonstração de Variações Patrimoniais;

b) Prejuízo às características qualitativas das informações contábeis;

c) DISTORÇÃO: R\$ 1.223.393,75.

Manifestação da área auditada

Em sua manifestação, às fls. 460 a 462 do PROAD nº 9843/2020, a área auditada, inicialmente, contrapôs as possíveis causas apresentadas no achado:

Possíveis Causas

a) Inobservância ao atributo função das contas que compõem o Plano de Contas Aplicado a o Setor Público (PCASP): o achado se limita a indicar que os lançamentos foram feitos de forma indevida, **sem apontar qual seria a conta contábil adequada**. A falta dessa informação dificulta a manifestação desta área contábil, já que tem sido notória a divergência de interpretação, entre a área contábil e de auditoria, com relação aos lançamentos e as diversas normas que disciplinam a contabilidade pública.

b) Orientação ou interpretação equivocada da Nota Técnica Seofi nº 1/2019: da maneira que a possível causa foi descrita no relatório preliminar, pode-se inferir que a Seaudi não concluiu qual o fato que gerou o achado, podendo ser:

- orientação equivocada da Nota Técnica Seofi nº 1 /2019;
- interpretação equivocada da Nota Técnica Seofi nº 1 /2019, o que seria responsabilidade da área contábil do Tribunal.

Diante das questões apontadas acima, esta Coordenadoria de Contabilidade informa que não houve interpretação equivocada da Nota Técnica Seofi nº 1/2019, ou seja, **os lançamentos foram realizados conforme os preceitos indicados pela Seofi**. Assim, as informações prestadas neste achado serão realizadas com base nesse pressuposto. (grifo nosso)

Na sequência, a área auditada contextualizou o papel desempenhado pelo CSJT e pela Seofi, concluindo que:

Está claro que, a partir de um preceito constitucional, o CSJT tem competência para estabelecer normas e procedimentos sobre diversos assuntos, inclusive contábeis e financeiros, para toda a Justiça do Trabalho. Obviamente, pressupõe-se, **quando o CSJT expede alguma norma ou procedimento, que houve um estudo legal acerca da questão**.

Além disso, um dos principais objetivos da atuação do CSJT é a **padronização dos procedimentos**, o que vai ao encontro das boas práticas de governança que tanto vem se almejando nos órgãos públicos.

Portanto, diante de todas as considerações apontadas nesta manifestação, em conjunto com a manifestação das fls. 187-188, reitera-se o posicionamento de que não houve falha no procedimento adotado pela área contábil. **Em que pese a existência, na interpretação da área contábil deste TRT4, de contas contábeis que seriam mais adequadas para realização do lançamento objeto deste achado, entende-se adequado acompanhar junto ao CSJT uma eventual alteração da nota técnica** que trata do assunto ou uma nova orientação, o que ensejaria a alteração do procedimento deste TRT4. Ademais, ressalta-se que a divergência trata de um aspecto qualitativo, ou seja, a discussão é sobre a forma de lançamento e não acerca da inexistência dos valores nas demonstrações contábeis do Tribunal. (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

Em vista da argumentação apresentada pela área auditada, convém esclarecer que não compete à unidade de auditoria identificar e reconhecer os fenômenos econômicos, tampouco estabelecer como estes devem ser registrados na contabilidade do TRT4, atribuições estas de responsabilidade do profissional de contabilidade devidamente designado nos termos da Macrofunção Siafi 02.03.15 - Conformidade Contábil. Assim, à auditoria cabe tão somente certificar e emitir opinião sobre se as informações divulgadas à sociedade, por meio das demonstrações contábeis, refletem adequadamente a situação patrimonial da entidade. Destaca-se, ainda, o contido no art. 20, inciso IV, alínea “g” da Resolução CNJ nº 309/2020, bem como o art. 5º, inciso VII, da Resolução Administrativa TRT4 nº 03/2021, os quais estabelecem que esta Secretaria de Auditoria não deve ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre a área auditada e veda expressamente que o servidor lotado na unidade de auditoria exerça atividades de setorial contábil.

Entretanto, **a título meramente exemplificativo**, são apresentadas, no quadro a seguir, algumas possibilidades de contas que representariam de maneira fidedigna alguns dos fatos contábeis registrados na conta 3.6.4.1.1.01.00 - Incorporação de Passivos, produzindo, dessa forma, informação útil para o usuário da informação contábil:

Quadro 2 - Exemplos de Contas

Fenômeno Registrável	Valor registrado em 2020	Possíveis Contas do Principal	Possível Conta de Atualização Monetária	Possível Conta de Juros de Mora
Auxílio Moradia	577.787,11	3.1.3.1.1.03.00 - Auxílio Moradia - Registra as variações patrimoniais diminutivas realizadas a título de auxílio moradia ao servidor, nos termos dos artigos 60-A a 60-E da Lei nº 8.112/90.	3.4.3.9.1.01.04 - Atualização Monetária - Demais Passivos: Registra o valor das variações patrimoniais diminutivas decorrentes da atualização monetária incidente sobre o passivo, com exceção da dívida contratual (3431 e 3432) e da dívida mobiliária (3433 e 3434).	3.4.2.9.1.01.00 - Outros Juros e Encargos de Mora: Registra a variação patrimonial diminutiva com juros e encargos a título de penalidade em virtude de atrasos e não cumprimento dos prazos.

Abono Permanência	332.396,76	3.1.1.1.1.02.00 - Abonos: Registra as variações patrimoniais diminutivas com abono de permanência , abono provisório e outros.	3.4.3.9.1.01.04 - Atualização Monetária - Demais Passivos: Registra o valor das variações patrimoniais diminutivas decorrentes da atualização monetária incidente sobre o passivo, com exceção da dívida contratual (3431 e 3432) e da dívida mobiliária (3433 e 3434).	3.4.2.9.1.01.00 - Outros Juros e Encargos de Mora: Registra a variação patrimonial diminutiva com juros e encargos a título de penalidade em virtude de atrasos e não cumprimento dos prazos.
Gratificação Especial de Localidade	96.542,18	3.1.1.1.1.04.00 - Gratificações: Registra as variações patrimoniais diminutivas com gratificações por exercício de cargos, por exercício de funções, de tempo de serviço, especiais , por atividades expostas, por exercício de cargo em comissão, por representação mensal, eleitoral, incentivo à qualificação e outras.	3.4.3.9.1.01.04 - Atualização Monetária - Demais Passivos: Registra o valor das variações patrimoniais diminutivas decorrentes da atualização monetária incidente sobre o passivo, com exceção da dívida contratual (3431 e 3432) e da dívida mobiliária (3433 e 3434).	3.4.2.9.1.01.00 - Outros Juros e Encargos de Mora: Registra a variação patrimonial diminutiva com juros e encargos a título de penalidade em virtude de atrasos e não cumprimento dos prazos.
Adicional de Férias e Férias Indenizadas	77.583,40	3.1.1.1.1.05.00 - Férias: Registra as variações patrimoniais diminutivas com férias vencidas, proporcionais na rescisão de contrato de trabalho ou exoneração do servidor, férias abono pecuniário e férias abono constitucional. 3.2.1.1.1.04.00 - Férias vencidas e proporcionais a aposentados: Registra as variações patrimoniais diminutivas com pagamento de férias vencidas e proporcionais a aposentados (caso não recebido no ato da aposentadoria segundo Acórdão TCU 1646/2003).	3.4.3.9.1.01.04 - Atualização Monetária - Demais Passivos: Registra o valor das variações patrimoniais diminutivas decorrentes da atualização monetária incidente sobre o passivo, com exceção da dívida contratual (3431 e 3432) e da dívida mobiliária (3433 e 3434).	3.4.2.9.1.01.00 - Outros Juros e Encargos de Mora: Registra a variação patrimonial diminutiva com juros e encargos a título de penalidade em virtude de atrasos e não cumprimento dos prazos.
Diferença de Proventos e Pensões	62.787,20	3.2.1.1.1.01.00 - Proventos: Registra as variações patrimoniais diminutivas realizadas com proventos de aposentadorias pessoal civil regidos pelo RPPS aprovada pelo Tribunal de Contas, vantagem pessoal lei 8216/91, aposentadorias originárias de subsídios, proventos originados de gratificação pelo exercício de funções e cargos, complementação de aposentadorias, proventos originados de incentivo/adicional a qualificação, vantagens incorporadas, benefício especial (Lei 12.618/2012). 3.2.1.1.1.02.00 - Aposentadorias pendentes de aprovação pelo	3.4.3.9.1.01.04 - Atualização Monetária - Demais Passivos: Registra o valor das variações patrimoniais diminutivas decorrentes da atualização monetária incidente sobre o passivo, com exceção da dívida contratual (3431 e 3432) e da dívida mobiliária (3433 e 3434).	3.4.2.9.1.01.00 - Outros Juros e Encargos de Mora: Registra a variação patrimonial diminutiva com juros e encargos a título de penalidade em virtude de atrasos e não cumprimento dos prazos.

		TCU: Registra as variações patrimoniais diminutivas realizadas com proventos de aposentadorias de pessoal civil, mas que se encontram em fase de tramitação para aprovação pelo tribunal de contas. 3.2.2.1.1.01.00 - Pensões Civis: Registra as variações patrimoniais diminutivas realizadas com pensões originárias de pessoal civil - RPPS.		
Adicional por Tempo de Serviço	30.760,14	3.1.1.1.1.04.00 - Gratificações: Registra as variações patrimoniais diminutivas com gratificações por exercício de cargos, por exercício de funções, de tempo de serviço , especiais, por atividades expostas, por exercício de cargo em comissão, por representação mensal, eleitoral, incentivo à qualificação e outras.	3.4.3.9.1.01.04 - Atualização Monetária - Demais Passivos: Registra o valor das variações patrimoniais diminutivas decorrentes da atualização monetária incidente sobre o passivo, com exceção da dívida contratual (3431 e 3432) e da dívida mobiliária (3433 e 3434).	3.4.2.9.1.01.00 - Outros Juros e Encargos de Mora: Registra a variação patrimonial diminutiva com juros e encargos a título de penalidade em virtude de atrasos e não cumprimento dos prazos.

Em sua manifestação, a área auditada reforça que os procedimentos adotados foram realizados atendendo orientação da setorial contábil do CSJT contida na Nota Técnica Seofi nº 1/2019. Esta Secretaria de Auditoria concorda que a Seofi/CSJT, na condição de órgão setorial contábil, tem competência para estabelecer procedimentos e orientações em matéria contábil e financeira para toda a Justiça do Trabalho. Contudo, em relação à normatização contábil, cabe destacar que os órgãos setoriais que integram o Sistema de Contabilidade Federal devem seguir às regulamentações estabelecidas pelo órgão central, a cargo da STN, consoante disposto na Lei nº 10.180/2001.

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

II - órgãos setoriais.

[...]

§ 3º **Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema**, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. (grifo nosso)

Por fim, destaca-se que a distorção apresentada neste achado ocorre desde o exercício de 2015 e que situação semelhante foi objeto da recomendação R3 no

Relatório de Auditoria nº 06/2019, recomendação esta acolhida pela Presidência deste Tribunal às fls. 116 a 119 do PROAD nº 5384/2019. Considerando a determinação às fls. 130 a 132 do mesmo processo para que a referida recomendação, ainda não implementada, seja monitorada na oportunidade da execução das próximas auditorias financeiras, decide-se por apresentar duas propostas de encaminhamento quanto a este achado.

Proposta de encaminhamento

R1. RECOMENDA-SE que o Tribunal, a fim de minimizar o risco de registro de fatos contábeis que comprometam a qualidade da informação apresentada aos usuários, avalie a existência de contas adequadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) para sua representação fidedigna, de forma a utilizar as contas do subgrupo 3.6.4.0.0.00.00 - Incorporação de Passivos apenas para as situações preconizadas no referido plano de contas.

R2. RECOMENDA-SE que este Tribunal dê ciência ao CSJT do achado A3 do Relatório de Auditoria nº 04/2020 para que o referido Conselho avalie os possíveis impactos da situação encontrada nas demonstrações contábeis da Justiça do Trabalho, levando em consideração o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 8ª Edição – Parte IV – Item 3.3.1, “c” e na NBC TSP Estrutura Conceitual – Item 3.1, 3.10, 3.17.

A7. Despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores registradas em conta de variação patrimonial diminutiva do exercício corrente.

Situação encontrada

A NBC TSP - Estrutura Conceitual estabelece, em seu item 1.1, que os Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público devem ser elaborados com base no regime de competência. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece em seu art. 50, inciso II, que a assunção de compromissos (passivos) deverá ser escriturada segundo o regime de competência. A Portaria STN nº 634/2013 determina no art. 7º que variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência.

A Portaria STN nº 548/2015 dispõe acerca dos prazos-limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis a todos os entes da federação. Em seu anexo, tal portaria aprova o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP), em que são previstos os prazos de cada procedimento. Os itens 3.4.3-11 e 3.4.3-13 desse plano, relacionados, respectivamente, ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.) e ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência, eram de implementação imediata pelos órgãos da União já no ano da publicação da referida portaria, ou seja, deveriam ser cumpridos pelo TRT4 já em 2016.

Os documentos 2019NE400002 e 2020NS000432 evidenciam que ao longo do exercício de 2020, foi utilizada conta de variação patrimonial diminutiva (VPD) para o registro de despesas referentes à indenização de transporte cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2019. Tal situação ocorreu, em decorrência do TRT4 ter inscrito as despesas orçamentárias respectivas a tais obrigações em restos a pagar não processados, o que impossibilitou o registro no período de ocorrência do fato gerador, tendo em vista que não existem, no SIAFI, situações que permitam a liquidação de restos a pagar não processados em contrapartida outra que não uma VPD.

Tal limitação do sistema foi utilizada como justificativa pelo TRT4 para o presente achado, conforme explicitado em sua manifestação (fls. 199 a 200 do PROAD nº 9843/2020). Contudo, é necessário frisar que, em questionamento à Coordenação Geral de Contabilidade da STN sobre esta situação, a Setorial Contábil - CSJT foi informada de que, uma vez que o fato gerador da obrigação já havia ocorrido em 2019, o procedimento adequado para tal situação seria a inscrição do crédito em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação ou Restos a Pagar Processados ao invés de, como feito pelo TRT4, inscrevê-lo em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (fls. 202 a 203 PROAD nº 9843/2020).

Vale destacar que a situação encontrada neste achado é idêntica àquela que motivou a recomendação R1 proposta no Relatório de Auditoria nº 06/2019,

recepcionada pela Presidência deste Tribunal às fls. 116 a 119 do PROAD nº 5384/2019, que também visa a sanar o reconhecimento de fatos contábeis de exercícios anteriores em contas de variações patrimoniais diminutivas do exercício corrente.

Como resultado desse registro, houve superavaliação das VPD do exercício de 2020 e conseqüente subavaliação no resultado patrimonial divulgado na DVP no montante de, pelo menos, R\$ 2.032.792,49.

Critérios de auditoria

- a) NBC TSP – Estrutura Conceitual, item 1.1;
- b) Lei Complementar nº 101/2000 – art. 50, inciso II;
- c) Portaria STN nº 634/2013;
- d) Portaria STN nº 548/2015 - Anexo - itens 3.4.3-11 e 3.4.3-13;
- e) Manual Siafi - Macrofunção 02.11.41 – Ajuste de Exercícios Anteriores;
- f) Princípio da Competência;
- g) Princípio da Oportunidade.

Evidências

- a) Liquidação do empenho 2019NE400002 por meio do documento contábil 2020NS000432 (Folha de Pagamento);
- b) Liquidação do empenho 2019NE400464 por meio do documento contábil 2020NS003316 (Honorários Periciais);
- c) Liquidação do empenho 2019NE400522 por meio do documento contábil 2020NS009104 (Serviços Diversos).

Possíveis causas

- a) Inobservância ao Princípio da Competência;
- b) Inobservância ao Princípio da Oportunidade;
- c) Não implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais nos prazos estabelecidos pelo anexo à Portaria STN 548/2015, especialmente do item 3.4.3 – 11, relacionado ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por

competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.) e do item 3.4.3 – 13, relacionado ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência;

d) Não reconhecimento dos passivos com fornecedores antes do encerramento do exercício;

e) Ausência de situação no Siafi-Web que contemple o roteiro contábil para registro patrimonial da liquidação das despesas inscritas em restos a pagar na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, nos casos em que o TRT4 não reconheceu o passivo com fornecedores antes do encerramento do exercício.

Riscos e efeitos

a) Distorção de pelo menos R\$ 2.032.792,49 na Demonstração de Variações Patrimoniais;

b) Apuração incorreta do resultado patrimonial do exercício corrente.

Manifestação da área auditada

Acerca deste achado, a área auditada informou, às fls. 463 a 464 do PROAD nº 9843/2020, que:

Inicialmente é importante trazer que o Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, e por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

[...]

Entende-se que o correto é realizar a liquidação da despesa somente quando há a possibilidade de apuração exata do valor com base em documentos, notas fiscais ou faturas. Então, quando não for possível realizar a inscrição do empenho em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação ou Restos a Pagar Processados, é procedida à inscrição do empenho em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar para uma despesa em curso ou que há expectativa de ocorrer. Nessa última situação, quando ocorrer a liquidação no exercício seguinte, será registrada uma despesa em uma conta de variação patrimonial diminutiva do exercício (VPD), mesmo que o fato gerador tenha ocorrido em exercício anterior, tendo em vista que não existem, no Siafi, situações que permitam a liquidação de restos a pagar não processados em contrapartida outra que não uma VPD.

Caso fosse realizada a inscrição Restos a Pagar Não Processados em Liquidação poderíamos estar respeitando o Princípio da Competência, mas estaríamos desprezando a Oportunidade e a Confiabilidade da informação contábil e realizando a liquidação sem a correta apuração do valor devido.

Conclui-se assim, que a forma como foi realizado o lançamento está aderente aos Princípios e à Macrofunção citados.

Por fim, **esta área técnica entende necessário haver um maior aprofundamento acerca da questão**, envolvendo aspectos relacionados ao fato gerador da despesas, características qualitativas e restrições inerentes às informações contábeis (Capítulo 3 da NBC TSP Estrutura Conceitual), fluxo de trabalho das áreas envolvidas e princípios contábeis aplicáveis ao caso. [...] (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

Tendo em vista que a correção da distorção descrita neste achado depende de funcionalidades não disponibilizadas pelo Siafi atualmente, o que foge, portanto, à competência do TRT4, esta equipe de auditoria decidiu por não fazer proposta de encaminhamento quanto ao achado A7. No entanto, frisa-se que a situação aqui analisada fará parte do escopo da auditoria financeira do próximo exercício, de modo que avaliações sobre esse tipo de transação serão novamente realizadas.

Ressalta-se, ainda, que o estudo proposto pela área auditada em sua manifestação acerca da definição do momento da ocorrência do fato gerador é considerado boa iniciativa à qual deve ser dada continuidade, visto que pode resultar em práticas que previnam a ocorrência de situações similares às aqui descritas.

A8. Inexistência de reconhecimento dos créditos a receber oriundos de receitas tributárias.

Situação encontrada

As taxas são espécie de tributos que podem ser instituídas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme previsto pelo inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988. As taxas judiciárias da Justiça do Trabalho são normatizadas pelos arts. 789-A, 789-B e 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Conforme item 59 da NBC TSP 01 - Receitas sem contraprestação, os ativos em relação a tributos devem ser reconhecidos quando os critérios de reconhecimento do ativo forem satisfeitos. O item 6.2 da NBC TSP Estrutura Conceitual afirma que um item deve ser reconhecido nas demonstrações contábeis quando (a) satisfizer a definição de elemento e (b) puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições

sobre a informação. A mesma norma, em seu item 5.6, define ativo como um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado, sendo um dos indicadores desse controle a existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso (item 5.12 'd' da NBC TSP Estrutura Conceitual).

No Acórdão TCU nº 158/2012 - Plenário a questão do reconhecimento, mensuração e evidenciação patrimonial dos créditos tributários a receber, inscritos ou não em dívida ativa, anteriormente à sua arrecadação foi amplamente discutida. Nessa decisão avaliou-se, ainda, o conceito de crédito sob os enfoques patrimonial e orçamentário e seus reflexos na apresentação das demonstrações contábeis². Como resultado, a Corte de Contas determinou que a Secretaria do Tesouro Nacional realizasse adaptações em seus sistemas de informação e adotasse providências para que todos os órgãos que arrecadem receitas públicas registrassem no Siafi mensalmente o estoque de créditos a receber, de natureza tributária e não tributária (itens 9.1.6 e 9.1.7).

Posteriormente, a Portaria STN nº 548/2015, em seu item 3.1.3 – 1, estabeleceu a data de 01 de janeiro de 2017 como limite a partir do qual todos os órgãos da União deveriam reconhecer, mensurar e evidenciar os créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários) e seus respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.

Apesar disso, as VPA relativas a créditos tributários oriundos de taxas judiciais do TRT4 são registradas apenas quando de sua arrecadação por meio de um lançamento automático feito quando do pagamento da GRU referente ao débito, não guardando relação com o momento de seu fato gerador, em desacordo, portanto, ao regime de competência e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP.

Em resposta à indagação realizada por meio da RDI nº 18/2020 (fls. 8 a 9 e 11 a 12 do PROAD nº 10700/2020), o órgão informou que não existem atualmente funcionalidades no sistema de tramitação dos processos judiciais trabalhistas (PJe) que permitam mensurar os valores devidos ao TRT4 a título de custas judiciais e

² Vide parágrafos 14 a 16 do Voto contido no Acórdão TCU nº 158/2012 - Plenário.

que, conseqüentemente, não há rotina para sua contabilização em conformidade com o regime de competência.

Comunicada da distorção, a Administração do TRT4 argumenta (fls. 206 a 208 do PROAD nº 9843/2020) que o item 4.9 da Macrofunção 02.03.33 - Crédito Tributário a Receber e Ajustes para perdas Estimadas permite o registro patrimonial dos créditos a receber por meio do regime de caixa quando o sistema contábil responsável pelo controle os créditos tributários não for capaz de detectar o momento da ocorrência do fato gerador. Também afirmou que nenhum outro Tribunal Regional do Trabalho registra tais créditos em conformidade com o regime de competência, e que, portanto, o procedimento adotado pelo TRT4 está adequado.

Como consequência da limitação do sistema PJe e do entendimento sustentado pela área contábil do TRT4, restou impossibilitado para esta equipe de auditoria o estabelecimento do montante da presente distorção, a qual consiste em uma subavaliação do ativo, visto que os créditos ainda não adimplidos, porém aos quais o TRT4 já tem direito, não estão registrados no Balanço Patrimonial do órgão. Tampouco foi possível afirmar se houve super ou subavaliação do resultado patrimonial divulgado na Demonstração das Variações Patrimoniais, tendo em vista que não é possível distinguir, dentre as VPA registradas ao longo do ano de 2020, quais se referiam àquele exercício e quais não, e ainda quais deixaram de ser registradas visto não terem sido pagas.

Critérios de auditoria

- a) NBC TSP 01 – Receitas sem contraprestação – Item 59;
- b) Manual Siafi – Macrofunção Siafi 02.03.33 – Créditos Tributários a Receber e Ajustes para Perdas Estimadas – Itens 4 e 6.1 "a";
- c) Acórdão TCU 158/2012 - Plenário, itens 9.1.6., 9.1.7. e 9.1.8.

Evidências

- a) Inexistência de saldo e movimentação nas contas 1.1.2.1.1.01.00 e 1.2.1.1.1.01.01.

Possíveis causas

a) Não implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais nos prazos estabelecidos pelo anexo à Portaria STN nº 548/2015, especialmente do item 3.1.3 – 1, relacionado ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas;

b) Inexistência de funcionalidades nos sistemas informatizados de tramitação processual para controle dos créditos a que o TRT4 tem direito;

c) Inexistência de rotina de conciliação contábil dos créditos na contabilidade.

Riscos e efeitos

a) Subavaliação do ativo;

b) Distorção relevante no Balanço Patrimonial e/ou na Demonstração das Variações Patrimoniais, contudo não foi possível obter informações quanto ao controle adotado pelo TRT4 para mensurar os valores devidos a título de custas e emolumentos.

Manifestação da área auditada

A área auditada, às fls. 465 a 470 do PROAD nº 9843/2020, manifestou-se a respeito do presente achado. Para justificar a ausência dos registros, a administração apresentou argumentos quanto às características qualitativas da informação contábil apresentadas no capítulo 3 da NBC TSP Estrutura Conceitual, com foco nas restrições da informação contábil relativas à materialidade e ao custo-benefício:

Da leitura das normas que trazem o conceito de ativo, em conjunto com as demais mencionadas acima, verifica-se que, de fato, **o ideal seria realizar o reconhecimento das receitas tributárias (custas e emolumentos) no ativo do Tribunal**. No entanto, as mesmas normas trazem que esse reconhecimento só deve ocorrer quando houver disponibilização da informação de forma clara e tempestiva, levando-se em consideração as restrições das informações, que envolvem **materialidade, custo-benefício e o alcance do equilíbrio apropriado entre as características qualitativas**. Verifica-se, em uma análise preliminar, que parte dessas restrições se aplicam ao caso tratado neste achado:

a) **Materialidade**: esta restrição está tratada nos itens 3.32, 3.33 e 3.34 da NBC TSP Estrutura Conceitual. Conforme disposto na referida norma, as avaliações de materialidade são feitas no contexto do ambiente dentro do qual o órgão funciona. Além disso, a materialidade também deve ser considerada para aplicação de uma política contábil específica. Nesse sentido, entende-se que o contexto operacional no qual este TRT4 está inserido, **havendo uma setorial contábil responsável por repassar orientações e normas a serem seguidas em toda a Justiça do Trabalho, especialmente para casos semelhantes ao presente neste achado (aplicável a toda Justiça do Trabalho)**, e considerando que o lançamento não é realizado por nenhum órgão do Poder Judiciário, verifica-se que esta restrição se aplica ao caso concreto;

b) **Custo-benefício**: esta restrição está tratada nos itens 3.35 a 3.40 da NBC TSP Estrutura Conceitual. Resumidamente, esta restrição deixa claro que a informação contábil impõe custos e seus benefícios devem justificá-los. No caso deste achado, além das informações trazidas pela Saudi demonstrando dificuldade para obtenção da informação, nas reuniões realizadas em conjunto com a própria área de auditoria e a Administração, ficou claro que **a obtenção da informação para realização dos registros contábeis demandaria, dentre outras questões: a) adaptações em sistema da área judiciária, b) mudança de rotina envolvendo toda a área judiciária, c) provável acréscimo de demanda para os servidores da área judiciária**. O próprio fato de nenhum outro órgão do Poder Judiciário realizar esse registro corrobora que a complexidade para obtenção dessa informação é bastante elevada. (grifo nosso)

Argumentou, ainda, que a determinação contida no Acórdão TCU nº 158/2021 - Plenário, aplica-se à Secretaria do Tesouro Nacional e à Setorial Contábil da Justiça do Trabalho:

Verifica-se que as recomendações do acórdão são para que a Secretaria do Tesouro Nacional adote as providências junto aos órgãos para cumprimento da determinação. Além disso, o acórdão traz determinações para que seja realizada avaliação da necessidade de integração dos sistemas informatizados dos órgãos com o Siafi e realização de conciliação periódica dos saldos com as setoriais contábeis. **Pelo teor das determinações do acórdão, nota-se que se trata de um assunto a ser debatido de forma mais ampla, junto ao CSJT, a partir de provocação da própria STN, mostrando-se, no mínimo, temerária a realização do lançamento de ofício por este Tribunal.** (grifo nosso)

Por fim, pontuou, entre outros assuntos, que nenhum órgão do Poder Judiciário realiza o reconhecimento dos seus créditos tributários:

Portanto, diante de todas as considerações feitas acima, reitera-se o entendimento de que não há falhas no procedimento adotado por este Tribunal, especialmente em razão das seguintes premissas:

a) as normas contábeis determinam a realização do registro pelo regime da competência, devendo-se observar, entretanto as características qualitativas e as restrições das informações;

b) as restrições dos lançamentos das informações contábeis envolvem materialidade e custo-benefício, restando demonstrado que estas restrições se aplicam ao caso tratado neste achado;

- c) nenhum órgão do Poder Judiciário realiza o lançamento previsto neste achado, o que referenda a existência das restrições mencionadas acima;
- d) o procedimento adotado pelo TRT4, que também é seguido pelos demais Regionais, está em conformidade com orientação do CSJT. Ressalta-se, conforme fundamento realizado na manifestação do Achado A2, a competência constitucional para o CSJT exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho;
- e) todo o contexto que envolve o assunto deixa claro que se trata de uma questão institucional, a ser tratada em âmbito nacional, haja vista as implicações operacionais relacionadas à matéria, o que envolveria toda a área judiciária.

Conclusão da equipe de auditoria

Ainda que as determinações do Acórdão TCU nº 158/2012 sejam direcionadas à STN, resta claro, a partir da análise do item 9.1.6, de que propósito da decisão é que **todos os órgãos que arrecadem receitas públicas** registrem e evidenciem em contas do ativo do Balanço Patrimonial o estoque de créditos a receber de natureza tributária, inclusive a Justiça do Trabalho. Coube à STN o atendimento de tal comando, visto ser ela o órgão central do sistema de contabilidade da União, o qual tem competência para proceder às adaptações necessárias, e, quando for o caso, exigi-las de outros órgãos, para que tais registros possam ser realizados.

Conforme manifestado pela área auditada, a adaptação de sistemas informatizados é de fato primordial para a realização dos registros dos créditos tributários a receber, conforme também foi destacado no Acórdão TCU nº 158/2012 - Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1.7. **avalie a necessidade de integração com o SIAFI dos sistemas de informação dos órgãos que arrecadam receitas públicas**, com vistas ao registro tempestivo e automático dos créditos a receber, considerando a relação custo/benefício dessa integração, apresentando a este Tribunal os resultados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, acompanhado de cronograma de implantação; (grifo nosso)

É importante salientar que, para os órgãos da União, a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu prazo até 31-12-2016 para tal adaptação:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidência dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União ⁽¹⁾	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Nota-se, assim, que a necessidade de registro contábil dos créditos tributários a receber advém de normas de âmbito nacional. Portanto, o fato de nenhum TRT realizar tal registro não significa que o procedimento atualmente adotado pela Justiça do Trabalho esteja em conformidade com a respectiva estrutura de relatório financeiro aplicável.

Além disso, tendo em vista que a implantação do sistema PJe ocorreu em meio às mudanças provocadas pela convergência das normas brasileiras de contabilidade aos padrões internacionais, não surpreende que tal sistema não contemple funcionalidade para fornecer informações sobre os créditos a receber oriundos de receitas tributárias, de modo a possibilitar o seu adequado registro contábil. Em virtude disso, o cumprimento das normas de contabilidade vigentes em relação a esses créditos tornou-se complexo e gerará custos altos, de forma que não restam dúvidas quanto à necessidade de que o assunto aqui abordado seja debatido em âmbito nacional.

Vale ainda ressaltar que a NBC TSP - Estrutura Conceitual, no item 3.36, sobre a restrição custo-benefício, alerta que a omissão de informações também impõe custos:

3.36 Os custos, para fornecerem a informação, incluem os de coleta, de processamento e de verificação e/ou de apresentação das premissas e das metodologias que dão suporte a elas, além dos de disseminação. Os usuários incorrem nos custos da análise e interpretação. **A omissão da informação útil também impõe custos, inclusive aqueles em que os**

usuários incorrem na obtenção de informação necessária de terceiros, além dos custos advindos da tomada de decisão utilizando dados incompletos fornecidos pelos RCPGs. (grifo nosso)

Considerando as razões apresentadas pela área auditada e o entendimento desta Secretaria de Auditoria, julga-se necessário apresentar proposta de encaminhamento.

Proposta de encaminhamento

R3. RECOMENDA-SE que este Tribunal dê ciência ao CSJT do achado A8 do Relatório de Auditoria nº 04/2020 para que o referido Conselho avalie os possíveis impactos da situação encontrada nas demonstrações contábeis da Justiça do Trabalho, levando em consideração o disposto no item 59 da NBC TSP 01 – Receitas sem contraprestação.

A13. Terrenos reconhecidos na conta Edifícios.

Situação encontrada

O item 74 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado estabelece que terrenos e edificações são ativos separáveis que são contabilizados separadamente, mesmo quando são adquiridos conjuntamente.

Apesar disso, conciliando os registros no sistema SPIUnet com os do Siafi, verificou-se que os terrenos nos quais as edificações foram construídas estão indevidamente contabilizados na conta 1.2.3.2.1.01.02 - Edifício, não havendo, portanto, diferenciação entre os dois ativos na contabilidade do TRT4.

A área auditada, às fls. 238 a 239 do PROAD nº 9843/2020, informou que o SPIUnet realiza os lançamentos referentes aos imóveis de propriedade do TRT4 de forma automática no Siafi, não havendo interferência do Tribunal no lançamento realizado. No mesmo sentido, a área auditada afirmou que não há possibilidade de correção dos registros por parte do TRT4, tendo em vista que a Macrofunção Siafi 02.03.44 - Bens Imóveis estabelece que tais lançamentos deverão ser realizados exclusivamente por meio do SPIUnet. Por essa razão, a área conclui que os registros contábeis abordados no presente achado estão adequados.

Ressalta-se que, ainda que a solução da situação aqui apresentada fuja à alçada do TRT4, visto que não pode o órgão alterar os registros realizados pelo SPIUnet, a distorção contábil apontada é relevante e permanece no Balanço Patrimonial do TRT4, demonstração contábil que é de responsabilidade do Tribunal.

Crítérios de auditoria

- a) NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Item 74;
- b) Manual Siafi – Macrofunção 02.03.30 – Depreciação – Item 5.2, a.

Evidências

- a) Imóvel RIP 8801.00034.500.0 – Fórum Trabalhista de Porto Alegre;
 - i) SPIUnet: Terreno: R\$ 21.002.582,25 e Edifício: R\$ 17.032.213,22;
 - ii) Siafi: Edifício: R\$ 38.034.795,47.

Possíveis causas

a) Não implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais nos prazos estabelecidos pelo anexo à Portaria STN nº 548/2015, especialmente do item 3.3.3 - 7, relativo ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura);

b) Não observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP;

c) Falha na conciliação contábil entre os registros do SPIUnet e Siafi referentes aos terrenos;

d) Falha no roteiro contábil de integração entre SPIUnet e Siafi.

Riscos e efeitos

- a) Distorção relevante de R\$ 100.606.848,44 no Balanço Patrimonial.

Manifestação da área auditada

Às fls. 471 a 476 do PROAD nº 9843/2020, a área auditada apresentou manifestação acerca da situação encontrada no presente achado, da qual se destacam os seguintes trechos:

Conforme informado na manifestação das fls. 238-239, os imóveis de propriedade do TRT4 são registrados no SPIUnet e são lançados, de forma automática, no Siafi, não havendo interferência da Coordenadoria de Contabilidade (Ccon) nesta ação.

Por ocasião da comunicação da distorção apontada no Relatório de Auditoria, esta Ccon encaminhou, em 30-11-2020, à Setorial Contábil do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Seofi/CSJT) e à Coordenadoria-Geral de Avaliação e Contabilidade da Secretaria do Patrimônio da União (CGCON/SPU), uma consulta relatando a situação encontrada neste Achado A13.

Até a data do encaminhamento das respostas à Secretaria de Auditoria do TRT4, em 10-02-2021, não havíamos recebido o retorno dos órgãos consultados.

Contudo, em 22-03-2021, **a Seofi/CSJT retornou a resposta** à nossa consulta (doc. anexo), **onde se verifica o trânsito do questionamento entre os órgãos envolvidos (Seofi/CSJT, CGCON/SPU e CCONT/STN)**. Neste e-mail, a Seofi/CSJT informa que após relatar a dúvida à Coordenação Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), foi orientada a procurar auxílio junto à Central de Atendimento que cuida do sistema SPIUnet. Entretanto, não obteve retorno naquele momento, mencionando também, as tentativas sem êxito feitas por telefone.

Em 16-03-2021, o Coordenador da CGCON/SPU responde à Seofi/CSJT informando que: **“esta demanda encontra-se represada desde de janeiro na SPU, que após análise interna concluímos pela impossibilidade de manifestação conclusiva sobre o caso. O mesmo está sendo diligenciado em conjunto com a STN, de modo a termos o fiel esclarecimento quanto a regra contábil, ou necessidade de uma evolutiva para melhoria em nossos sistemas”** [...] (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

Tendo em vista que os lançamentos contábeis referentes aos bens imóveis são realizados por meio do sistema SPIUnet diretamente no Siafi e que já houve encaminhamento pela administração do TRT4 à Seofi/CSJT para resolução do problema junto à SPU e à STN, esta equipe de auditoria conclui por não fazer proposta de encaminhamento quanto ao achado A13, ressaltando que a situação aqui analisada constará do escopo de auditoria financeira do próximo exercício, quando novas avaliações serão realizadas.

A14. Reavaliação de imóveis lançada em conta de VPA.

Situação encontrada

A Portaria STN nº 548/2015 dispõe acerca dos prazos-limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis a todos os entes da federação. O Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP) anexo à referida portaria prevê, no item 3.3.3 – 7, que os procedimentos referentes ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) deveriam ter sido implementados imediatamente pelos órgãos da União, ou seja, já no ano de 2016.

Em 2017, foi aprovada a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, a qual tem por objetivo estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, tendo como um de seus principais pontos a determinação dos valores contábeis de tais bens. Apesar de aprovada em 2017, tal norma entrou em vigor apenas em 1º de janeiro de 2019. No item 54 da referida norma, está estabelecido, como regra geral, que se o valor contábil da classe do ativo aumentar em virtude de uma reavaliação, esse aumento deve ser contabilizado diretamente à conta de reserva de reavaliação (2.3.6.1.1.02.00 - REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - POR Nº DO RIP).

Ao longo do exercício de 2020, ocorreram diversas reavaliações de bens imóveis que ocasionaram aumento do valor contábil dos bens, as quais foram todas registradas em contrapartida à conta 4.6.1.1.1.02.00, a qual, sendo uma VPA, influenciou o resultado do exercício de 2020, em contrariedade com o item 54 da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado.

Às fls. 245 a 247 do PROAD nº 9843/2020, a área auditada argumentou que o MCASP 8ª edição faculta a escolha da conta em que o registro contábil das reavaliações deverá ser realizado, possibilitando o registro tanto em VPA, quanto em Reserva de Avaliação. Tal faculdade de fato existe e está em conformidade com as previsões da Portaria STN nº 548/2015, visto que o referido normativo definiu prazos diferenciados para os Entes da Federação para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aqui tratados, sendo o menor para União, para quem foi exigida a implantação a partir de 01-01-2016, e o maior para os municípios com a

população inferior a 50 mil habitantes, para os quais os registros contábeis são exigíveis apenas a partir de 01-01-2021.

Ou seja, a previsão de possibilidade de diferentes procedimentos do MCASP 8ª edição existe apenas para ressaltar os casos em que ainda não é obrigatória a adoção dos procedimentos previstos na NBC TSP 07 (municípios com até 50 mil habitantes). Dessa forma, a faculdade citada na manifestação da área auditada, ainda que exista, não se aplica ao TRT4. Em decorrência da distorção relatada no presente achado, houve superavaliação do resultado patrimonial do exercício de 2020 em R\$ 76.899.400,67.

Por fim, há de se destacar que o roteiro de contabilização do evento 54.1.730 - Reavaliação de Imóveis de Uso Especial no SPIUnet, utilizado na integração de informação do sistema SPIUnet e Siafi está equivocado, pois contraria o estabelecido no item 54 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, elevando o risco de distorções contábeis relevantes no Balanço Geral da União.

Critérios de auditoria

- a) NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Item 54.

Evidências

- a) Ausência de saldo da conta 2.3.6.1.1.02.00 até 31-12-2020;
- b) Saldo da conta 4.6.1.1.1.02.00 em 31-12-2020;
- c) Documentos contábeis: 2020NL800002, 2020NL800029, 2020NL800031, 2020NL800039, entre outros.

Possíveis causas

- a) Não implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais nos prazos estabelecidos pelo anexo à Portaria nº STN 548/2015, especialmente do item 3.3.3 – 7, relativo ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura);

b) Não observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP;

c) Falha no roteiro de contabilização do Siafi realizado por meio do evento 54.1.730 - Reavaliação de Imóveis de Uso Especial no SPIUnet.

Riscos e efeitos

a) Distorção relevante no balanço patrimonial;

b) Distorção relevante na Demonstração das Variações Patrimoniais;

c) Apuração incorreta do resultado patrimonial do exercício em razão da superavaliação das Variações Patrimoniais Aumentativas divulgada na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 76.899.400,67.

Manifestação da área auditada

Acerca do presente achado, destacam-se os seguintes trechos da manifestação da área auditada juntada às fls. 477 a 480 do PROAD nº 9843/2020:

Em complemento à resposta apresentada pela Coordenadoria de Contabilidade ao Achado A14 (fls. 245-248), informa-se, de início, que as reavaliações dos imóveis registradas no SPIUnet continuam sendo efetivadas de forma automática no Siafi, como preconizado na Macrofunção 02.03.44 – Bens Imóveis:

[...]

De posse do laudo de avaliação, o servidor responsável pela gestão patrimonial do órgão atualiza no SPIUnet o valor do referido imóvel, sendo que essa atualização ocorre simultaneamente na conta contábil do imóvel no Siafi, conforme descrito no item 8.1.1 da Macrofunção acima mencionada. Em contrapartida à atualização do valor do imóvel, o SPIUnet lança, no Siafi, este valor em uma conta de Variação Patrimonial Aumentativa (VPA). Nesta operação, não é facultado ao servidor a escolha de qual conta de contrapartida específica seria lançado o valor da atualização do imóvel.

Conclui-se, então, que para solução do apontamento realizado no Achado A14, seria necessário que o valor lançado atualmente, de forma automática pelo Spiunet em conta de Variação Patrimonial (Conta de Resultado do Exercício), fosse transferido para conta de Reserva de Reavaliação (Conta do Patrimônio Líquido). [...]

Conclusão da equipe de auditoria

Da mesma forma que ocorreu com o achado A13, os lançamentos contábeis referentes à reavaliação dos bens imóveis são realizados por meio do sistema

SPIUnet diretamente no Siafi, não sendo passíveis de alteração pelo TRT4. Assim, a correção da presente situação depende de alteração no referido sistema, de modo que esta Secretaria de Auditoria julga pertinente que o TRT4 dê ciência da presente situação ao CSJT para que este, no papel de órgão setorial de contabilidade da Justiça do Trabalho, proceda às ações necessárias junto à STN (órgão central de contabilidade) e à SPU (órgão responsável pelo sistema SPIUnet) para alteração da rotina de contabilização adotada pelo referido sistema.

Proposta de encaminhamento

R4. RECOMENDA-SE que este Tribunal, a fim de adequar os registros contábeis de reavaliação de bens imóveis realizados por meio do sistema SPIUnet às previsões do item 54 da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, dê ciência ao CSJT do achado A13 do Relatório de Auditoria nº 04/2020, de modo que o referido Conselho possa dar os encaminhamentos que julgar pertinentes junto à STN e à SPU.

A15. Imóvel sob o controle de outra entidade registrado no ativo do TRT4.

Situação encontrada

A NBC TSP - Estrutura Conceitual afirma que ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de eventos passados (item 5.6), entendendo-se por controle a capacidade da entidade em utilizar o recurso de modo a gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços para o cumprimento de seus objetivos (item 5.11). Já o item 14 'a' da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado preconiza que o reconhecimento de um ativo imobilizado no ativo da entidade só deve ocorrer quando for provável que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade. Da mesma forma, a Macrofunção Siafi 02.03.44 afirma que o Ativo Imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens. Dos bens evidenciados no Ativo Imobilizado espera-se a sua utilização por mais de um período (item 4.1.1).

Assim, resta claro que os bens cujos benefícios não são revertidos para a entidade não devem ser reconhecidos em seu ativo. Dessa forma, o imóvel registrado no ativo do TRT4 sob Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) 8785.00025.500.6 (Passo Fundo), o qual foi cedido para outra entidade (Prefeitura de Passo Fundo), deveria ser reconhecido no ativo da entidade cessionária, a qual efetivamente usufrui de seus benefícios, enquanto à entidade cedente (TRT4) caberia apenas evidenciá-lo em contas de natureza de informação de controle.

Acerca desse achado, a área auditada informou que a Administração do TRT4 está tomando providências para regularização do assunto, ressaltando o estudo que está sendo realizado para decisão sobre a manutenção da posse do imóvel e as tratativas para regularização da cessão ao Município de Passo Fundo (fls. 249 a 250 do PROAD nº 9843/2020).

Contudo, a distorção contábil aqui apresentada não foi corrigida tempestivamente, mantendo-se o registro do imóvel no ativo do TRT4, de modo que houve superavaliação de R\$ 3.809.878,91 no Balanço Patrimonial divulgado.

Critérios de auditoria

- a) NBC TSP – Estrutura Conceitual – Itens 5.6 a 5.13;
- b) IPC 12 – Contabilização de Transferências de Bens Móveis e Imóveis;
- c) Manual Siafi – Macrofunção Bens Imóveis, Item 6.2.4.4.

Evidências

- a) Imóvel RIP 8785.00025.500.6 – Passo Fundo;
- b) Termo de Cessão de Uso nº 29/2016, PROAD nº 1011/2020.

Possíveis causas

a) Não observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP.

Riscos e efeitos

a) Distorção no Balanço Patrimonial pela superavaliação do ativo no valor de R\$3.809.878,91.

Manifestação da área auditada

Acerca do presente achado, a área auditada se manifestou às fls. 481 a 482 do PROAD nº 9843/2020, do que se destaca a seguinte conclusão:

[...]

Diante da manifestação da Sempro, ocorrida em 25-03-2021, no sentido de que o imóvel se mostra de tamanho insuficiente para abrigar o programa de necessidade do Foro Trabalhista de Passo Fundo, **brevemente deverá haver a definição da Administração sobre qual destinação será dada ao imóvel, momento no qual será avaliado qual o registro contábil deverá ser realizado.** (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

A iniciativa da administração do TRT4 de decidir acerca da utilização do imóvel em questão, ainda que configure boa prática, não se confunde com o atendimento às exigências das normas contábeis aplicáveis ao presente caso. Do ponto de vista estritamente contábil, conforme previsões da NBC TSP - Estrutura Conceitual (itens 5.6 e 5.11) e da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado (item 14), o imóvel cedido para a Prefeitura de Passo Fundo não preenche os requisitos de ativo, não devendo, portanto, ser reconhecido no Balanço Patrimonial do TRT4. Sendo assim, esta equipe de auditoria julga necessário apresentar proposta de encaminhamento para este achado.

Proposta de encaminhamento

R5. RECOMENDA-SE que este Tribunal, a fim de mitigar o risco de distorção no Balanço Patrimonial, somente registre no ativo da entidade imóveis que estejam sob o seu controle e que gerem benefícios econômicos ou potencial de serviços para o cumprimento de seus objetivos, consoante disposto no item 14 'a' da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e dos itens 5.6 e 5.11 da NBC TSP - Estrutura Conceitual.

A16. Imóveis sem registro de depreciação.

Situação encontrada

A depreciação é definida como o declínio do potencial de geração de serviços por parte de ativos de longa duração causada por deterioração física, desgaste em

virtude do uso ou obsolescência (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 8ª Edição – Parte II, Item 5.5). A obrigatoriedade do reconhecimento da depreciação de cada item significativo do ativo imobilizado no resultado do respectivo exercício está preconizada nos itens 59, 64 e 65 da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado. Os edifícios e as construções são exemplos de bens imóveis que devem ser depreciados, conforme previsto no item 5.2 'a' da macrofunção Siafi 02.03.30 - Depreciação e, segundo os itens 2.6 e 5.3.1 da macrofunção Siafi 02.10.44 - Bens Imóveis, o reconhecimento contábil do consumo de bens imóveis contribui, por meio da contabilização da depreciação, para a apuração do custo das atividades, serviços e bens ofertados pela Administração Pública, conforme preconizam o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, o art. 79 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 137 do Decreto nº 93.872/1986, o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em análise aos registros de bens imóveis, verificou-se que a depreciação dos seguintes imóveis não estava sendo registrada na contabilidade do TRT4: a) RIP 8541.00006.500.8; b) RIP 8589.00144.500.3; c) RIP 8685.00001.500.9; d) RIP 8785.00025.500.6; e) RIP 8839.00006.500.5.

Após a comunicação das distorções preliminares, verificou-se que o TRT4 procedeu às correções das distorções apontadas, salvo no caso do imóvel de Guaíba (RIP 8685.00001.500.9). A respeito dessa situação, a área auditada informou, às fls. 257 a 259 do PROAD nº 9843/2020, que existe um problema de cadastro do proprietário do imóvel no SPIUnet que impede que a depreciação seja corretamente registrada. Tal situação está sendo tratada junto à SPU e não foi passível de regularização ainda no exercício de 2020, de modo que a distorção contábil aqui referida se mantém, porém agora limitada ao imóvel de Guaíba.

Tendo em vista que a depreciação dos bens imóveis da Administração Pública Federal é calculada e registrada no Siafi pela SPU, por meio do sistema SPIUnet, no qual inexistia descrição do método do cálculo da depreciação ou memória do cálculo realizado para embasar os registros contábeis, não foi possível para esta equipe de auditoria mensurar a magnitude da superavaliação do resultado patrimonial decorrente do presente achado.

Cr terios de auditoria

- a) NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – itens 59 a 78A;
- b) Manual Siafi – Macrofun o 02.10.44 – Bens Im veis – item 2.6 e 5.3.1;
- c) Manual Siafi – Macrofun o 02.03.30 – Deprecia o – item 5.2, a;
- d) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor P blico – MCASP – 8ª Edi o – Parte II, item 5.5.

Evid ncias

- a) Raz o Cont bil da conta 1.2.3.8.1.02.00 – Deprecia o Acumulada;
- b) Raz o Cont bil da conta 3.3.3.1.1.02.00 – Deprecia o de Bens Im veis;
- c) Planilhas de deprecia o dos im veis da Uni o.

Poss veis causas

- a) N o observ ncia  s Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor P blico - NBC TSP;
- b) Aus ncia de an lise dos registros de deprecia o de bens im veis.

Riscos e efeitos

- a) Distor o no Balan o Patrimonial;
- b) Superavalia o do ativo imobilizado;
- c) Distor o na demonstra o das varia es patrimoniais;
- d) Apura o do resultado patrimonial do exerc cio incorreta;
- e) N o foi poss vel mensurar, tendo em vista que n o h  descri o da metodologia e nem mem ria de c culo da deprecia o dos im veis do TRT4.

Manifesta o da  rea auditada

 s fls. 483 e 484 do PROAD n  9843/2020, a  rea auditada afirmou que:

Conforme informado na manifesta o das fls. (257-259), ficou pendente a realiza o da deprecia o do im vel de Gua ba em raz o da necessidade de regulariza o do registro do im vel junto   Secretaria do Patrim nio da Uni o (SPU), cujo acompanhamento est  sendo realizado pela Se o de Bens Im veis (SBI), setor competente para tratar do assunto. Em consulta realizada (anexa) junto   SBI, obtivemos a informa o de que a pend ncia de regulariza o do im vel ainda n o foi sanada e que segue constando no cadastro do SPIUnet o munic pio de Gua ba como o

proprietário oficial do imóvel. Isto posto, esta Coordenadoria de Contabilidade seguirá acompanhando o andamento desta demanda, encaminhada à SPU em 21/10/2020, de forma a assegurar a correta situação cadastral do referido imóvel junto ao SPIUnet, momento no qual a quota de depreciação mensal do referido imóvel passará a ser computada para este Tribunal.

Conclusão da equipe de auditoria

A partir da análise da manifestação da área auditada, fica claro que a correção das causas do presente achado depende de encaminhamentos a serem dados pela SPU à demanda feita pelo TRT4. Assim, uma vez que a área auditada reconheceu a falha apontada e adotou as medidas ao seu alcance a fim de solucioná-la, esta equipe de auditoria se limita a dar ciência da distorção não corrigida que acabou impactando as demonstrações contábeis do exercício de 2020, no intuito de prevenir sua recorrência em exercícios futuros.

Proposta de encaminhamento

C1. CIENTIFICA-SE este Tribunal da necessidade de se proceder à verificação periódica do lançamento da depreciação individualizada de cada imóvel registrado em sua contabilidade, a fim de prevenir o descumprimento dos itens 59, 64 e 65 da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado em exercícios futuros.

2.1.2 DESVIOS DE CONFORMIDADE

A2. Favorecido do empenho de encargos patronais incorreto.

Situação encontrada

O item 3.9.2 da macrofunção Siafi 02.11.42 - Folha de Pagamento prevê que os empenhos para recolhimento dos encargos do INSS, relativo ao Regime Geral da Previdência, devem ser emitidos em nome da UG 510001/57202 (INSS/CGFOC/DF), enquanto os empenhos para o recolhimento de encargos patronais de PSSS devem ser emitidos em nome da UG 170010/0001. No entanto, verificou-se que no empenho 2020NE400090, emitido para fins de execução das despesas com encargos patronais ao RPPS, consta como favorecido a UG 170502

- Secretaria do Tesouro Nacional/COFIN/STN ao invés da UG 170010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Acerca desse achado, a área auditada, às fls.184 a 185 do PROAD nº 9843/2020, informou que está de acordo com o apontamento e que procedeu à correção a partir do mês de dezembro de 2020, ressaltando a impossibilidade de realizar a correção de forma retroativa.

Assim, verifica-se que a correção da situação foi realizada por meio da nota de empenho 2020NE401435, porém apenas a partir do mês de dezembro de 2020, de modo que todos os outros registros, compreendidos entre os meses de janeiro e novembro, permaneceram inalterados, os quais totalizam R\$ 156.027.879,00.

Crítérios de auditoria

- a) Manual Siafi - Macrofunção 02.11.42 – Folha de Pagamento – item 3.9.2.

Evidências

- a) Nota de Empenho nº 2020NE400090.

Possíveis causas

- a) Desconhecimento das orientações contidas na Macrofunção 02.11.42.

Riscos e efeitos

a) Desvio de conformidade das transações subjacentes às demonstrações contábeis;

b) Dados incorretos em relação à execução orçamentária da União no valor de R\$ 156.027.879,00 (valor liquidado até 31-12-2020 do empenho 2020NE400090).

Manifestação da área auditada

Em relação ao presente achado, a área auditada se manifestou, às fls. 457 a 460 do PROAD nº 9843/2020, do que se destaca o seguinte:

Conforme já manifestado no Relatório de Comunicação de Distorções (fls. 184-186), a concordância com o apontamento realizado neste Achado A2 e a informação de que a correção foi realizada somente a partir do mês de

dezembro de 2020, em razão da impossibilidade operacional de se efetivar a correção para os períodos anteriores. Ressalta-se que para o exercício de 2021 já foi emitida a nota de empenho 2021NE400090 (anexa), sendo o favorecido a UG 170010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o recolhimento de encargos patronais de PSSS, em conformidade com o item 3.9.2 da macrofunção Siafi 02.11.42:

Conclusão da equipe de auditoria

Uma vez que houve alteração de procedimento por parte da área auditada no intuito de evitar que situações como esta se repitam no futuro, havendo inclusive documentação comprobatória de tal mudança referente ao exercício de 2021 (fls. 458 a 459 do PROAD nº 9843/2020), entende-se desnecessária a emissão de proposta de encaminhamento para o presente achado.

A20. Execução de despesas não autorizadas na Lei Orçamentária Anual.

Situação encontrada

Uma das ações orçamentárias presentes na Lei Orçamentária Anual (LOA) do TRT4 é a 134D – Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo, na qual estão previstos os valores autorizados para aplicação na construção do referido imóvel. Entretanto, foi identificada a execução de despesas relacionadas à construção do Fórum de Novo Hamburgo por meio de outra ação orçamentária, incompatível com aquela autorizada na LOA para o referido projeto.

Conforme empenhos 2020NE400407, 2020NE401036 e 2020NE401263, entre outros, foi utilizada a ação orçamentária 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho para aquisição de materiais que foram incorporados ao custo da edificação.

Assim, além da dotação prevista na LOA para a ação orçamentária 134D – Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo, fixada no valor de R\$ 300.000,00, foram realizadas despesas no valor de R\$ 298.668,47 referentes à ação orçamentária 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho para a construção do referido prédio. Ou seja, valor maior que a dotação inicialmente prevista para a ação orçamentária 134D para a construção do Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo sem a devida autorização legal, em desconformidade, portanto, com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme manifestação da Administração, às fls. 175 a 176 do PROAD nº 9843/2020, o critério adotado para utilização de outra ação orçamentária para contratações necessárias para conclusão da obra foi o de manter a coerência das despesas aprovadas na LOA com aquelas aprovadas pelo CSJT. Contudo, tal decisão compromete inclusive as ações de controle realizadas pelo mencionado Conselho, tendo em vista que o projeto enviado pelo TRT4 e aprovado pelo CSJT não contemplava todas as despesas necessárias para realização da obra.

Aliado ao entendimento da Seaudi, destaca-se o Acórdão TCU nº 4910/2013 - Segunda Câmara onde é explanado no item 9.4 a proibição de contratações com dotação orçamentária que não seja específica para o projeto executado:

9.4. cientificar o Centro Nacional de Pesquisa em Pesca, Aquicultura e Sistemas Agrícolas da Embrapa – CNPASA que **não pode ser iniciada licitação nem formalizada contratação para objetos cujas dotações para ação e subtítulo orçamentário não sejam específicos e não estejam destinados a projeto**, além de não estarem compatibilizados com Objetivo, Meta e Indicador previsto no respectivo Programa, tendo em vista que tal procedimento representa afronta às disposições dos arts. 5º, § 5º, 16, § 1º, II, e § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; (grifo nosso)

Assim, analisando a execução orçamentária de 2020, a equipe de auditoria concluiu que o desvio de conformidade não foi corrigido pelo TRT4.

Critérios de auditoria

- a) Lei nº 13.978/2020 (LOA 2020 - Volume III);
- b) Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 16;
- c) Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso IX;
- d) Decreto-Lei nº 2.848/1940, art. 359-D;
- e) Acórdão TCU nº 4910/2013 - Segunda Câmara - item 9.4.

Evidências

- a) PROAD nº 0677/2020: 2020NE400407 – R\$ 137.084,00;
- a) PROAD nº 8170/2020: 2020NE401064 – R\$ 980,28;
- b) PROAD nº 5795/2020: 2020NE401036 – R\$ 66.402,00;
- c) PROAD nº 8880/2020: 2020NE401129 – R\$ 6.300,00;
- d) PROAD nº 8248/2020:

- i) 2020NE401262 – R\$ 17.380,00;
 - ii) 2020NE401263 – R\$ 1.202,61;
 - iii) 2020NE401266 – R\$ 1.782,00;
- e) PROAD nº 8247/2020: 2020NE401261 – R\$ 3.915,80;
- f) PROAD nº 3226/2020:
- i) 2020NE401321 – R\$ 24.151,56;
 - ii) 2020NE401381 – R\$ 25.970,22
- g) PROAD nº 1040/2020: 2020NE400354 – R\$ 13.500,00.

Possíveis causas

- a) Desconhecimento das ações orçamentárias aprovadas na LOA 2020.

Riscos e efeitos

- a) Desvio de Conformidade pelo não cumprimento da Lei Orçamentária Anual;
- b) Apuração incorreta do custo total do projeto aprovado no Plano Plurianual;
- c) Distorção no Balanço Orçamentário em R\$ 298.668,47 (valores da despesa empenhada em ação orçamentária diferente da 134D para aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços relacionados à obra de Novo Hamburgo).

Manifestação da área auditada

Da manifestação da área auditada, às fls. 485 a 487 do PROAD nº 9843/2020, destaca-se o que segue:

[...]

Entretanto, deve ser reiterado que conforme registrado anteriormente no presente expediente, a **Secretaria de Administração ajustou os procedimentos no sentido de que todas as despesas vinculadas à construção de prédios deverão ser classificadas unicamente no projeto orçamentário específico da respectiva construção conforme o critério indicado pela área de auditoria.** Haverá um maior rigor e uma análise mais detalhada sempre que estiver em andamento alguma contratação relacionada a uma ação orçamentária específica, desvinculando-se essa análise da contratação realizada especificamente para execução da obra ou projeto.

As dotações orçamentárias para as obras de São Leopoldo, Santa Rosa e Rio Grande, previstas para o ano de 2021, deverão contemplar a totalidade dos materiais e serviços necessários para a finalização das construções, independente de estarem relacionadas ao contrato da respectiva obra. Eventuais contratações complementares relacionadas diretamente às obras deverão, também, ser classificadas na ação orçamentária específica.

[...]

Fica evidente no apontamento da Secretaria de Auditoria a preocupação com o devido registro orçamentário e contábil das despesas realizadas com as obras. E que o critério visa garantir a adequada execução orçamentária conforme previsto e autorizado na Lei Orçamentária Anual. Entretanto, o título do achado, “execução de despesas não autorizadas na Lei Orçamentária Anual” sugere uma gravidade maior ao desvio encontrado. Cabe o importante esclarecimento de que as despesas foram empenhadas com recursos orçamentários devidamente autorizados na LOA 2020, ainda que a classificação não tenha sido a mais adequada, conforme já reconhecido, e que a utilização desses recursos não prejudicou o planejamento e a execução das demais despesas.

[...] (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

Na elaboração e na execução do orçamento, a administração pública deve observar diversos princípios orçamentários. Entre eles, destacam-se o da especificação (ou discriminação) e o da programação, segundo os quais as receitas e despesas devem ser detalhadas em diversos níveis no orçamento (esfera, órgão, unidade orçamentária, função/subfunção de governo, programa, ações, etc.), a fim de permitir à sociedade compreender com clareza as origens e as aplicações dos recursos públicos, assim como a finalidade com que são utilizados. Estes princípios também objetivam evitar a autorização de despesas genéricas, restringindo a discricionariedade dos gestores na execução orçamentária. Portanto, no entendimento desta equipe de auditoria a situação abordada no presente achado não se limita a mero erro de classificação como afirmado pela área auditada, visto que representa utilização de dotações orçamentárias para finalidade diversa daquela para as quais foram autorizadas.

Dessa forma, apesar da manifestação da área auditada em que afirma ter alterado os procedimentos de execução de despesas orçamentárias relativas a obras a fim de classificá-las somente em ação orçamentária específica, entende-se pertinente apresentar proposta de encaminhamento a fim de que esta Secretaria de Auditoria possa monitorar os procedimentos que serão adotados por este Regional para as obras previstas no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT³ para o exercício 2021.

³ Aprovado pela Resolução CSJT nº 286/2021.

Proposta de encaminhamento

R6. RECOMENDA-SE que este Tribunal utilize apenas a ação orçamentária especificamente destinada à obra quando da execução de despesas relacionadas a tais projetos, a fim de respeitar o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os princípios orçamentários da especificação e da programação e, conseqüentemente, mitigar o risco de execução de despesas além dos limites específicos fixados na Lei Orçamentária Anual.

A21. Cessão de imóvel em desacordo com a legislação.

Situação encontrada

A Lei nº 9.636/1998 estipula que, a critério do Poder Executivo, imóveis da União poderão ser cedidos a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, gratuitamente ou em condições especiais (art. 18, inciso I). De acordo com a Portaria SPU nº 83/2019, art. 4º, inciso III, a competência para deliberar sobre Cessão de Uso Gratuita, sob quaisquer dos regimes previstos na legislação, é dos Comitês de Destinação de Imóveis da União. O art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 dispõe que a entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

Apesar disso, o imóvel RIP 8785.00025.500.6, localizado na Rua Antônio Araújo, 1002, em Passo Fundo, foi cedido pelo TRT4 à Prefeitura Municipal de Passo Fundo por meio do Termo de Cessão de Uso nº 29/2016, em desacordo, portanto, com as disposições legais, tendo em vista que a cessão não foi realizada pelo órgão competente, qual seja, a SPU.

Acerca desse achado, a área auditada, à fl. 288 e às fls. 249 a 250 do PROAD nº 9843/2020, informou que o TRT4 está tomando providências para regularização do assunto e que a Seção de Bens Imóveis sugeriu o envio de ofício à SPU para relatar a situação e verificar a possibilidade de inclusão de Cláusula que autorize a cessão do imóvel para o município no Termo de Entrega. Esclareceu, ainda, que a área de engenharia do Tribunal deverá se manifestar a fim de subsidiar a decisão da Administração acerca da permanência da posse do imóvel, com o devido planejamento para construção/ampliação, ou eventual devolução à União.

Cr terios de auditoria

- a) Decreto-Lei n  9.760/1946, art. 79;
- b) Lei n  9.636/1998, art. 18;
- c) Portaria SPU n  83/2019, art. 4 , inciso III;
- d) Instru o Normativa SPU n  87/2020.

Evid ncias

- a) Termo de Cess o de Uso n  29/2016 (PROAD n  1011/2020).

Poss veis causas

- a) Desconhecimento da legisla o relativa aos bens im veis da Uni o.

Riscos e efeitos

- a) Desvio de Conformidade pelo n o cumprimento do Decreto-Lei n  9.769/46.

Manifesta o da  rea auditada

A  rea auditada manifestou-se sobre os achados A21 e A22 conjuntamente.  s fls. 488 a 489 do PROAD n  9843/2020 , a  nfase da administra o foi dada ao achado A22. Em rela o ao A21 destaca-se o seguinte:

Conforme informado na manifesta o relacionada ao Achado A15, diante do andamento atual do Proad n  8385/2020, que trata do im vel de Passo Fundo,   prov vel que em breve dever  haver delibera o da Administra o acerca da situa o do im vel. Conseqentemente, as pend ncias indicadas nestes Achados A21 e A22 dever o ser sanadas.

[...]

Ademais, h  que se ressaltar que ap s a desocupa o do im vel pelo Tribunal, o mesmo foi cedido   Prefeitura temporariamente, por meio de ato prec rio. Ou seja, houve a formaliza o de cess o de uso com o pr prio  rg o que doou o terreno para o Tribunal por meio da Lei n  3.321/1998. Em nenhum momento a Prefeitura, que seria a parte interessada e que poderia suscitar a revoga o da doa o com base no art. 2 , questionou ou fez qualquer tipo de solicita o neste sentido.

Conclus o da equipe de auditoria

Como j  mencionado na se o "Situa o Encontrada" deste achado, a cess o de bens im veis da Uni o deve ser realizada a crit rio do Poder Executivo,

sendo dos Comitês de Destinação de Imóveis da União a competência para deliberar sobre a cessão de uso gratuita. Além disso, o Decreto-Lei nº 9.760/1946 dispõe que a entrega de imóvel público para uso compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

Conforme mencionado pela área auditada, a regularização desta situação está tramitando no PROAD nº 8385/2020, ainda carecendo do devido desfecho. Logo, para fins de monitoramento, entende-se necessária a apresentação de proposta de encaminhamento quanto a este achado.

Proposta de encaminhamento

R7. RECOMENDA-SE que este Tribunal regularize a cessão do imóvel localizado na Rua Antônio Araújo, 1002, em Passo Fundo, a fim de atender ao disposto nos arts. 77 a 79 do Decreto-Lei nº 9760/1946 e art. 18 da Lei nº 9.636/1998 e minimizar o risco de possível responsabilização por cessão irregular.

A22. Imóvel doado para União sem utilização conforme lei municipal de doação.

Situação encontrada

O imóvel RIP 8785.00025.500.6, localizado na Rua Antônio Araújo, 1002, em Passo Fundo, foi doado ao TRT4 por meio de atos autorizados pela Lei Municipal nº 3.321/1998. O art. 1º da referida lei condiciona a cessão do imóvel a sua utilização para instalação de Varas do Trabalho, enquanto o art. 2º prevê a revogação do ato de doação em caso de alteração da destinação, ou seja, caso o imóvel seja utilizado para fim diverso daquele previsto no art. 1º.

As Varas do Trabalho de Passo Fundo, no entanto, funcionam em um outro prédio, situado à Rua General Osório, 937, o qual é locado nos termos do Contrato TRT4 nº 132/2011. O imóvel RIP 8785.00025.500.6, portanto, não é utilizado pelo TRT4 e, apesar das previsões legais que embasam a cessão do edifício, segue sob controle deste órgão, tendo sido, inclusive, cedido à Prefeitura Municipal de Passo Fundo como já demonstrado no achado A21 do presente relatório.

Conforme manifestação da área auditada, o Tribunal pretendia demolir parcialmente o prédio existente no imóvel RIP 8785.00025.500.6 para viabilizar sua ampliação e aguardava disponibilidade de recursos orçamentários para tanto. Considerando a impossibilidade de iniciar as obras, e atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal de Passo Fundo, o imóvel foi cedido para abrigar parte da estrutura administrativa municipal, por meio do Termo de Cessão de Uso nº 29/2016 (fls. 71 a 74, PROAD nº 1011/2020). A área auditada informou, ainda, que o TRT4 está tomando providências para regularização do assunto, consoante descrito na situação encontrada do achado A21.

Crítérios de auditoria

- a) Lei Municipal de Passo Fundo nº 3.321/1998, art. 2º.

Evidências

- a) Conta 1.2.3.2.1.01.02 – RIP 8785.00025.500;
- b) PROAD nº 1011/2020 (Cessão);
- c) PROAD nº 4954/2019 (Locação);
- d) Lei Municipal de Passo Fundo nº 3.321/1998.

Possíveis causas

- a) Inobservância à lei que autoriza a doação e impõe condições.

Riscos e efeitos

- a) Desvio de Conformidade pelo não cumprimento da condição legal estabelecida para doação.

Manifestação da área auditada

Em relação a este achado, a área auditada manifestou-se às fls. 488 a 489 do PROAD nº 9843/2020, informando que, no seu entendimento, não há irregularidade na situação apresentada:

[...]

O imóvel, de fato, foi doado ao Tribunal por meio da lei mencionada acima. Cabe ressaltar, entretanto, que houve a doação de um terreno para o

Tribunal, com o objetivo de ser construída a sede da Justiça do Trabalho no município de Passo Fundo. O art. 1º da lei é claro ao indicar que a doação é realizada para “ser edificado prédio destinado a abrigar as instalações das Juntas de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo”, e o art. 2º dispõe que a alteração da destinação prevista no art. 1º é causa de revogação da doação.

Da análise do disposto acima, verifica-se que o encargo atribuído à União é a construção de prédio para abrigar a sede da Justiça do Trabalho sobre o terreno doado. O encargo foi devidamente cumprido, já que, conforme consta na manifestação do Achado A15, foi construída, no ano 2000, a sede do Foro Trabalhista de Passo Fundo sobre o terreno doado pela Prefeitura. As instalações foram mantidas no local até o ano de 2011, quando a área de 1.348,93 m² tornou-se insuficiente para abrigar o Foro após a criação da 3ª e 4ª Varas do Trabalho. Houve, portanto, um fato superveniente que ensejou a desocupação do imóvel. No entanto, entende-se que esta desocupação não enseja descumprimento da Lei nº 3.321/1998, pois a condição estipulada foi devidamente cumprida pela União.

Deve ser considerado que, após a doação do terreno, houve a realização de investimentos da União, com a construção do prédio para abrigar o Foro Trabalhista de Passo Fundo, que funcionou, conforme já mencionado, durante 11 anos no terreno doado pela Prefeitura. A partir disso, conclui-se que não há mais que se falar em revogação da doação, haja vista que a condição prevista em lei foi perfectibilizada, com a construção e funcionamento da Justiça do Trabalho no terreno doado por um período de 11 anos.

[...]

Conclusão da equipe de auditoria

No entendimento desta equipe de auditoria, o fato do TRT4 ter atendido ao disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 3.321/1998 por determinado período de tempo, bem como ter realizado investimentos no terreno, não afasta a condição estabelecida para doação que permanece válida enquanto a lei for vigente, cabendo ao Município executar sua faculdade de revogação da doação, o que não ocorreu.

Considerando o contido na manifestação da administração de que a regularização desta situação está tramitando no PROAD nº 8385/2020, bem como o fato de que o presente achado guarda correlação com o achado A21, entende-se conveniente monitorá-los conjuntamente a partir da avaliação das providências que serão adotadas por este Tribunal para a implementação da recomendação **R7**.

A24. Não realização de inventário anual de bens móveis por comissão independente.

Situação encontrada

O princípio fundamental do Controle está estabelecido pelo Decreto-Lei nº 200/1967, no seu art. 6º, e é um dos princípios a serem obedecidos no desenvolvimento das atividades da Administração Pública Federal. O mesmo normativo dispõe sobre a necessidade do controle dos bens da União e determina a verificação periódica dos bens móveis, dos materiais e dos equipamentos pelos órgãos de controle (arts. 13 e 87). No mesmo sentido, o art. 96 da Lei nº 4.320/1964 estabelece o controle do patrimônio público como diretriz da atividade da contabilidade patrimonial da esfera pública e determina a realização de inventário patrimonial analítico periódico de cada unidade administrativa. O inventário anual, segundo item 8.1 da IN SEDAP/PR 205/1988, consiste em instrumento de controle para verificação da exatidão da quantidade e do valor dos bens patrimoniais em estoques e em utilização, e de seus respectivos registros, em 31 de dezembro de cada ano, por ocasião do encerramento do exercício financeiro.

Em 2019, como resultado de um trabalho de auditoria realizado ao longo de 2018, foi recomendado por esta Unidade de Auditoria Interna que o TRT4 adotasse medidas para implantação do procedimento de inventário anual, recomendação esta que se encontra atualmente na fase de monitoramento. Em consulta ao PROAD nº 3789/2020, verificou-se que, embora o TRT4 já tenha tomado iniciativas no sentido de estabelecer a rotina de inventário anual de bens móveis, apresentando relação das unidades que seriam inventariadas ao longo do ano de 2020, o inventário anual foi suspenso como efeito da Portaria Conjunta TRT4 nº 1268/2020, não tendo, portanto, sido realizado. Tal informação foi reforçada na manifestação da área auditada às fls. 289 a 290 do PROAD nº 9843/2020.

Ainda que autorizada pela Administração do TRT4, a não realização de inventário de bens móveis por diversos exercícios em sequência, além de configurar inconformidade com as exigências legais acima apresentadas, prejudica sobremaneira a confiança dos usuários das informações contábeis nas afirmações a

respeito dos bens móveis divulgadas por meio das demonstrações contábeis do TRT4.

Por fim, no caso específico do ano de 2020, por conta da situação de pandemia provocada pela Covid-19, essa equipe de auditoria está ciente de que a realização do inventário anual, nas condições atuais, é inviável.

Crítérios de auditoria

- a) IN SEDAP/PR nº 205/1988 – item 8;
- b) Lei nº 4.320/1964 – arts. 94 a 96;
- c) Decreto-Lei nº 200/1967 – arts. 6º, 13, 87;
- d) Acórdão TCU nº 5.008/2010 – 2ª Câmara.

Evidências

- a) PROAD nº 3789/2020.

Possíveis causas

- a) Inexistência de cultura institucional de realização de inventário anual;
- b) Inexistência de planejamento adequado para criação de comissão específica e recrutamento de pessoal para realização de inventário anual;
- c) Suspensão das atividades presenciais por conta da pandemia decorrente da Covid-19.

Riscos e efeitos

- a) Prejuízo ao erário pela não identificação tempestiva de extravio, avarias e perdas;
- b) Fragilização do controle patrimonial;
- c) Diminuição da fidedignidade das demonstrações contábeis.

Manifestação da área auditada

A área auditada se manifestou às fls. 490 a 491 e juntou documentos às fls. 491 a 499 do PROAD nº 9843/2020, do que se destaca o seguinte:

[...] cumpre informar que, apesar de não haver normativo regulamentando a matéria no Tribunal, a realização de inventário é uma atividade rotineira e permanente do setor de patrimônio. A fim de comprovar esta afirmação, foi juntado o email em anexo, com informações acerca da realização de

inventário nos anos de 2019 e 2020, e, para melhor compreensão do cenário que envolve o controle patrimonial dos bens móveis, seguem abaixo alguns dados relevantes:

[...]

d) conforme demonstrado na informação da Seção de Inventário e Controle Patrimonial do e-mail em anexo, durante o ano de 2019, foram realizados 252 inventários, o que corresponde a aproximadamente 63% do total das unidades patrimoniais cadastradas no sistema de controle. A maior parte dos inventários foi realizada pela própria equipe da Sicop, ou seja, os servidores da própria Seção se deslocaram até os locais e fizeram as conferências necessárias junto aos detentores das cargas patrimoniais, sendo realizadas as providências necessárias quando detectada alguma inconsistência;

e) em 2020, apesar do cenário da pandemia, foram realizados 80 inventários, sendo 37 diretamente pela equipe da Sicop;

[...]

É inegável que o procedimento de inventário carece de regulamentação no Tribunal, com a criação de regras e normas para tratar da matéria, bem como o estabelecimento de rotinas e padrão nos procedimentos adotados. Este trabalho de regulamentação, inclusive, está em andamento no momento. No entanto, a informação de que não há realização de inventário por diversos exercícios em sequência não procede, já que antes do período da pandemia, tem havido uma rotina constante de realização de inventários.

Da mesma forma, entende-se exagerada a afirmação de que não há confiabilidade nas informações contábeis a respeito dos bens móveis, haja vista a informação acima acerca da realização dos inventários, além dos demais controles que vêm sendo realizado pela Coordenadoria de Material e Logística, Seção de Inventário e Controle Patrimonial e Seção de Bens Permanentes. Ademais, conforme já mencionado, em todas as unidades existem os detentores das cargas patrimoniais, que são responsáveis pela gestão dos bens permanentes alocados em suas unidades. Esses detentores têm a incumbência de informar, ao setor de patrimônio, qualquer irregularidade nos bens patrimoniais de sua unidade, bem como são responsáveis pelo acompanhamento de qualquer entrada ou saída de bem. (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

Em sua manifestação, a área auditada informa que realizou diversos inventários ao longo dos últimos anos, apresentando quadros com o respectivo quantitativo dessas ações (fls. 494, 495, 497 e 498 do PROAD nº 9843/2020). Tais dados, no entanto, são considerados insuficientes para comprovar a execução do controle exigido pelas normas, uma vez que, conforme item 8.1 da IN SEDAP/PR 205/1988, o inventário inicial ou de troca de chefia não se confunde com o inventário anual, o qual, novamente se ressalta, tem por objetivo a verificação da exatidão da quantidade e do valor dos bens móveis e de seus respectivos registros por ocasião do encerramento do exercício financeiro. Além disso, os trabalhos citados pela área

auditada não foram realizados por comissão independente designada especificamente para o inventário anual. Existe risco em atribuir o controle aqui tratado somente ao responsável pela carga patrimonial e à área responsável pela gestão dos bens móveis, razão pela qual o item 8.4 da IN SEDAP/PR 205/1988 exige que as comissões designadas para fins de prestação de contas estejam submetidas às normas do Sistema de Controle Interno, do qual o princípio da segregação de funções faz parte.

Sobre essa questão, entende-se oportuno mencionar alguns trechos do relatório da auditoria realizada pela Secaudi/CSJT (antiga Ccaud) no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, dos quais se depreende a preocupação daquele Conselho com a realização de inventário físico anual dos bens móveis e imóveis de forma a garantir a correta evidenciação da situação patrimonial da entidade nas demonstrações contábeis.

2.7.1.4 Deficiências do Inventário Patrimonial

Para manutenção dos registros contábeis, obriga-se a Administração Pública a realizar inventário físico anual dos bens móveis e imóveis, a fim de evidenciar a correta situação patrimonial da entidade.

Cumpr exemplificar que o TCU, ao analisar processo de prestação de contas, concluiu pela necessidade de ser viabilizado anualmente o inventário físico dos bens móveis até o término de cada exercício financeiro (Acórdão TCU n.º 5.008/2010 – Segunda Turma).

Corroborar tal entendimento o fato de que as demonstrações contábeis previstas pela Lei n.º 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008, devem refletir a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública.

[...]

Cumpr destacar que o resultado esperado pelos inventários são os ajustes contábeis, caso necessário, para que as demonstrações e prestações de contas anuais sejam efetivas.

Diante de tais fatos, conclui-se por inconsistência no inventário anual de bens, por intempestividade da conclusão e procedimentos deficientes relativos às ausências dos registros contábeis, contrariando a Lei n.º 4.320/1964, em seus artigos 94 a 96 e a IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8.

[...]

Determinar ao TRT da 7ª Região que adote as seguintes providências⁴:

[...]

2. atente-se, por ocasião da realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro;
3. proceda, a cada resultado decorrente do Inventário Anual, ao respectivo

⁴ As propostas de encaminhamento foram integralmente homologadas pelo Plenário do CSJT, consoante Acórdão CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000.

registro contábil das ocorrências identificadas (Sistemas Patrimonial e SIAFI), sobretudo quanto aos bens em processo de localização. (grifo nosso)

A área auditada ressalta em sua manifestação que, embora não exista atualmente regulamentação sobre o inventário anual no âmbito do TRT4, um normativo está sendo elaborado para esse fim. Tal regulamentação tinha inicialmente o ano de 2020 como previsão para finalização, conforme manifestado à fl. 204 do PROAD nº 2569/2020. No referido processo foi recomendada a realização do inventário anual por meio da recomendação R3 do Relatório de Auditoria nº 04/2019 acolhida pela Exma. Presidente em 28-02-2020, conforme decisão das fls. 2017 a 221. Uma vez que tal recomendação, conforme demonstrado, ainda não foi implementada, entende-se pertinente apresentá-la como proposta de encaminhamento no presente relatório, a fim de que seja monitorada por ocasião da próxima auditoria financeira e não mais no monitoramento das recomendações do Relatório de Auditoria nº 04/2019.

Tendo em vista que essa equipe de auditoria conclui que há prejuízo à confiabilidade das informações divulgadas nas demonstrações contábeis do TRT4 acerca dos bens móveis, entende-se pertinente a apresentação de proposta de encaminhamento quanto a este achado.

Proposta de encaminhamento

R8. RECOMENDA-SE que este Tribunal proceda à realização de inventário de bens móveis anualmente, a fim de atender ao disposto no item 8 da IN SEDAP/PR nº 205/1988 e mitigar o risco de que as informações constantes nas demonstrações contábeis não representem a adequada situação patrimonial da entidade.

2.2 ACHADOS IDENTIFICADOS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

2.2.1 DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A25. Ausência de ajustes de perdas de estoques.

Situação encontrada

Conforme o item 4.2.3 da Parte II do MCASP – 8ª Edição, o registro de ajuste de perdas de estoques visa a adequar o saldo do “Estoque” com sua capacidade de gerar benefícios econômicos, de modo a representar fidedignamente esses ativos na contabilidade do órgão. De acordo com o item 8 da Macrofunção 02.03.42 do Manual Siafi, tal ajuste compreende o registro das perdas estimadas relativas a estoques deteriorados ou obsoletos e para dar cobertura a diferenças físicas, quando tais perdas não puderem ser baixadas das próprias contas, pelo fato de não estarem identificados os itens específicos ou por constituírem estimativas.

No Balanço Patrimonial de 2020 do TRT4, os materiais de almoxarifado totalizam R\$ 1.442.268,86 e, pela análise da movimentação no sistema Almoxarifado, verificou-se a existência de R\$ 310.161,39 relativos a itens que há mais de 1 ano não são requisitados, ou seja, não tem saída do estoque, o que representa 21,51% do valor total de material armazenado. Além disso, ao longo de 2020, conforme consta no PROAD nº 1828/2020, houve desfazimento de itens do almoxarifado que tinham prazo de validade exíguo, mas para os quais não havia demanda, situação esta que configura efetiva perda de materiais estocados.

É importante destacar que essa situação atípica de baixa demanda de diversos materiais foi ocasionada, em grande medida, pela pandemia da Covid-19 motivo que escapa ao controle do TRT4. Contudo, tal contingência aumenta a probabilidade de que itens do almoxarifado pereçam ou se tornem obsoletos antes de serem consumidos, elevando, por conseguinte, o risco de perdas futuras de materiais e, conseqüentemente, de apresentação de tais ativos de maneira distorcida nas demonstrações contábeis, uma vez que os ativos não devem ser escriturados por valores superiores àqueles que se espera obter com sua realização. Nesse contexto, a constituição do Ajuste de Perdas de Estoque é solução adequada para a mitigação do risco de distorção contábil.

Por fim, salienta-se que a situação encontrada revela a não implementação da recomendação R11 do Relatório de Auditoria nº 04/2019 acolhida pela Exma. Presidente em 09-11-2020 conforme consta nas fls. 249 a 251 do PROAD nº 2569/2020.

Cabe ressaltar, ainda, que a equipe de auditoria não acompanhou a tomada de contas do responsável pela guarda e conservação dos itens no almoxarifado. Portanto, não é possível garantir que o valor contabilizado está adequado, tendo em vista que o relatório apresentado à fl. 13 do PROAD nº 11.312/2020 não demonstra os resultados da contagem física realizada pela Comissão designada, tampouco resultados das avaliações quanto às condições de armazenagem e segurança dos materiais ou informações sobre bens considerados inativos, obsoletos, danificados ou com perda de suas características normais de uso. No relatório da Tomada de Contas Anual do Almoxarifado, a comissão designada pela Portaria TRT4 nº 4.521/2020, relata que:

- 1) a conferência dos bens existentes foi realizada no dia 21 de dezembro de 2020, considerando a totalidade dos itens ativos em estoque;
- 2) o estoque físico é compatível com os registros do Sistema de Almoxarifado;
- 3) assim, opinamos pela aprovação das contas do almoxarife.

Ademais, foram identificados 7.517 itens sem valor registrado, os quais, por conseguinte, sequer estão evidenciados na contabilidade do Tribunal, fato este que não foi apontado no relatório da Tomada de Contas e que influenciou diretamente no saldo divulgado no Balanço Patrimonial do TRT4.

Critério

- a) Lei nº 4.320/1964 - arts. 94 a 96 e 106, inciso III;
- b) NBC TSP Estrutura Conceitual - itens 5.31 e 7.15;
- c) NBC TSP 04 - Estoques - itens 15 a 17 e 38 a 42;
- d) Portaria STN nº 548/2015 - Anexo - item 3.7.3;
- e) Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP - 8ª Edição - Parte II - itens 4.2.3 e 4.3 "d";
- f) Manual Siafi - Macrofunção 02.03.42 - Ajustes para Perdas Estimadas - item 8;

- g) Princípio Contábil da Prudência.
- h) Relatório de Auditoria nº 04/2019 - PROAD nº 2569/2020 - Recomendação R11.

Evidências

- a) Saldo zero na conta redutora de ativo 1.1.5.9.1.01.00 - Ajustes de Perdas em Estoques;
- b) Análise aos itens do almoxarifado sem requisição há mais de um ano;
- c) Relatório da comissão de Tomada de Contas, fl. 13 do PROAD nº 11312/2020;
- d) PROAD nº 1828/2020.

Possíveis Causas

- a) Não implementação no prazo do Procedimento Contábil Patrimonial descrito no Anexo à Portaria STN nº 548/2015, especialmente no item 3.7.3;
- b) Não implementação da recomendação acolhida pela Exma. Presidente às fls. 249 a 251 do PROAD 2569/2020;
- c) Não observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP.

Riscos e Efeitos

- a) Distorção aproximada de R\$ 310.161,39 na Demonstração de Variações Patrimoniais;
- b) Distorção aproximada de R\$ 310.161,39 no Balanço Patrimonial (cerca de 21,51% do saldo da conta de Almoxarifado);
- c) Superavaliação do ativo circulante;
- d) Prejuízo às características qualitativas das informações contábeis.

Manifestação da área auditada

A área auditada se manifestou às fls. 500 a 504 e juntou documentação às fls. 505 a 529, do que se destaca o seguinte:

[...] verifica-se que a boa gestão de materiais indica que o ideal é que seja mantido, no almoxarifado, somente os materiais de almoxarifado, que se referem, em sua maior parte, àqueles que serão utilizados pelos magistrados e servidores na realização de suas atividades. Ocorre que ainda existem muitos itens de uso específico, principalmente de períodos antigos, que estão armazenados no almoxarifado, o que é uma preocupação dos gestores atuais (SA, Clog e Seção de Almoxarifado). Verifica-se, ainda, que o fato de existirem materiais obsoletos no almoxarifado não decorre, necessariamente, da atuação do setor de almoxarifado ou de uma aquisição mal planejada pela Clog.

Cabe destacar que a busca pelo melhor gerenciamento dos itens que estão no almoxarifado já vem ocorrendo há bastante tempo, haja vista, por exemplo, os e-mails de 2012 que demonstram que foram solicitadas manifestações das áreas técnicas quanto à obsolescência de materiais que estavam sem movimentação há 12 meses ou mais (Email 01 - em anexo) ou, ainda, solicitando ao gestor da época para que fosse aberto processo de desfazimento do material elétrico em desuso (E-mail 02- em anexo).

[...]

Observa-se que há uma dificuldade no tratamento deste assunto de maneira mais eficiente por depender de análise de manifestação de outras áreas. Assim, apesar de existirem itens estocados no almoxarifado mas que estão sem consumo há vários anos, entende-se que não há medidas a serem realizadas pela Seção de Almoxarifado sem que haja definição da área requisitante que detém o conhecimento do material e condições de concluir pelo consumo no Tribunal, doação por não haver previsão de consumo ou baixa por deterioração.

Por fim, cumpre informar que, mesmo dentro do contexto atual da pandemia, na medida do possível, serão intensificadas as ações relacionadas aos itens obsoletos, dando-se andamento nas tratativas que estão sendo realizadas por meio do Proad nº 4419/2020.

[...]

De início, com os elementos trazidos pela área de auditoria, **reconhece-se a necessidade de ser realizado um ajuste de perdas de estoque, possibilitando que esse ativo tenha um valor mais fidedigno na contabilidade. No entanto, entende-se necessária a realização de um estudo mais detalhado para definir qual será o melhor critério para realização desse ajuste.** Assim, as áreas envolvidas (Clog, Ccon e Seção de Almoxarifado), sob a coordenação da SA, ficarão com a incumbência de realizar essa análise e proceder ao ajuste de perda, o que deverá refletir nas informações contábeis do ano de 2021, já que não é mais possível qualquer alteração em relação ao ano de 2020.

[...]

A Tomada de Contas foi realizada por uma Comissão independente, instituída através da Portaria TRT4 nº 4521/2020. Por se tratar de um trabalho realizado de forma independente, entendeu-se oportuno que a própria Comissão se pronunciasse sobre a manifestação acima da Seaudi. Assim, conforme informação em anexo, a Comissão detalha o procedimento realizado para Tomada de Contas, cabendo ressaltar as seguintes afirmações: "...constatou-se que o saldo físico real nas instalações de armazenagem estava totalmente de acordo com a listagem do sistema. Em relação a armazenagem e segurança, todos os itens possuem lugares

ordenados e identificados nas prateleiras. Aqueles de grande volume ou peso ficam paletizados em local específico. Os itens pequenos estão em caixas que facilitam o manuseio e a contagem. Em caso de não conformidade, a mesma seria identificada e apontada no Relatório, como obrigação da Comissão constituída para tal finalidade”.

Em complemento à informação da Comissão, entende-se que o trabalho realizado, mediante a publicação de uma Portaria, cuja indicação é realizada pela Presidência, atribui aos integrantes os poderes necessários para a correta apuração. Não há qualquer interferência externa, como por exemplo a indicação da forma que deve ser realizado o trabalho, possibilitando que haja total independência da Comissão. Ainda que seja sucinta e não descreva de forma detalhada como foram realizados os trabalhos, o relatório da Comissão juntado no Proad nº 11320/2020 (fl. 13) é claro ao constar que “o estoque físico é compatível com os registros do Sistema de Almojarifado”.

[...]

Observa-se que a maior parte dos itens lançados no almoxarifado sem valor registrado se trata de materiais enviados por outras áreas para guarda temporária, adquiridos por meio de contratações relacionadas a outros bens ou materiais. Ou seja, pode-se dizer que são materiais acessórios vinculados a algum material ou bem principal, de alguma área específica do Tribunal. A título de exemplo, pode-se citar o item “cabo de aço para notebook Positivo”. O item em questão foi adquirido pela Setic como um componente dos notebooks Positivo e foi encaminhado para o almoxarifado para guarda temporária. Assim, a praxe adotada pelo setor de almoxarifado para tratar de situações deste tipo vinha sendo realizar o registro da entrada no sistema de almoxarifado com valor zero, apenas para fins de controle, já que deveria ser uma guarda temporária, por se tratar de um item cujo valor foi registrado anteriormente no momento da aquisição. Este procedimento para registro desses materiais foi suscitado pelo almoxarifado, conforme se verifica no e-mail 03 juntado em anexo, e, conforme orientação verbal repassada pelo Coordenador na época, deveria ser considerado o valor zero, adotando-se este procedimento como padrão desde então.

Ante o exposto, **em razão do apontamento realizado pela Seaudi, o assunto será melhor analisado pelas áreas competentes para verificar a necessidade de alteração do procedimento e para avaliar se é devido que estes tipos de materiais fiquem alocados no almoxarifado.** Além disso, considerando que muitos desses itens são, na avaliação da SA/Clog/Seção de Almojarifado, obsoletos, eles também serão incluídos nas tratativas que estão sendo realizadas por meio do Proad nº 4419/2020. (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

A Portaria TRT4 nº 4.646/2018, em seu § 3º, inciso I, dispõe que, para evitar o desperdício de recursos públicos com o custo decorrente de armazenamento e controle, será submetido à análise da área requisitante para avaliação quanto à sua inservibilidade o material de almoxarifado estocado e sem movimentação há mais de um ano. A partir de sua manifestação, nota-se que a área auditada tem dificuldades em exigir que tal norma seja cumprida pelas áreas responsáveis por materiais de uso exclusivo estocados no almoxarifado. Tal problema, no entanto, não impede que

a situação receba o devido tratamento contábil, ou seja, que os registros contábeis sejam ajustados para refletir de maneira fidedigna a realidade patrimonial do ente. Assim, embora sejam compreensíveis de um ponto de vista operacional, as limitações de atuação do almoxarifado para a tomada de decisão acerca do desfazimento de certos materiais não impedem que seja estabelecido método para o registro de ajustes para perdas de estoque na contabilidade do TRT4. Por essa razão, vê-se como acertada a decisão das áreas envolvidas de estabelecer critérios para o reconhecimento de tal ajuste para os próximos exercícios financeiros.

Em relação ao trabalho desenvolvido pela comissão responsável pela tomada de contas do responsável pelo almoxarifado, ressalta-se que as ações descritas às fls. 525 a 526 do PROAD nº 9843/2020 têm maior nível de detalhamento do que as apresentadas à fl. 13 do PROAD nº 11312/2020, processo no qual foi documentada a tomada de contas. Nele, havia apenas uma certidão em que era afirmado que os saldos do sistema almoxarifado eram compatíveis com o saldo físico real presente nas instalações, não existindo qualquer evidência do trabalho efetivamente realizado pela comissão quando da tomada de contas, prejudicando, assim, a transparência e a consequente possibilidade de avaliação dessa ação de controle. Dessa forma, sugere-se que a partir dos próximos exercícios haja maior detalhamento na documentação referente às ações realizadas pela comissão, a fim de dar maior transparência a este importante controle do patrimônio do TRT4.

Tendo em vista que a situação encontrada é a mesma que deu causa à recomendação R11 do Relatório de Auditoria nº 04/2019, já citada no tópico “Situação Encontrada”, entende-se pertinente apresentá-la no presente achado de modo que seja monitorada por ocasião da realização das próximas auditorias financeiras, e não mais no monitoramento das recomendações de Relatório de Auditoria nº 04/2019.

Por todo o exposto, essa equipe de auditoria entende necessário apresentar as seguintes propostas de encaminhamento em relação a este achado.

Proposta de encaminhamento

R9. RECOMENDA-SE que este Tribunal desenvolva método e proceda ao registro do Ajuste para Perdas de Estoque em conformidade com os itens 38 ao 42 da NBC TSP 04 - Estoques e com o item 4.2.3 da Parte II do MCASP – 8ª Edição, a fim de representar o seu patrimônio de maneira fidedigna, evitando, assim, distorções em suas demonstrações contábeis.

S1. SUGERE-SE que os procedimentos realizados pela comissão responsável pela tomada de contas do responsável pelo almoxarifado sejam melhor detalhados no respectivo processo administrativo, de modo a dar maior transparência ao trabalho desenvolvido e aumentar a confiabilidade do saldo de materiais de consumo divulgado nas demonstrações contábeis do TRT4.

A26. Desfazimento de materiais do almoxarifado registrado em contas de consumo.

Situação encontrada

A Macrofunção Siafi 02.10.03 - Manual de Análise dos Demonstrativos e Auditores Contábeis ressalta que a não observação da função da conta quando do registro contábil pode ocasionar registros inadequados que comprometem a qualidade da informação apresentada (item 4.4.3.5).

No sistema Almoxarifado, existem dois destinos para os quais os materiais são enviados quando do seu desfazimento: “Estorno de Material de Consumo” e “Desfazimento de Bens - Almox Sustentável”. Em análise das movimentações realizadas para essas duas lotações, foram identificadas 23 guias de entregas de materiais, totalizando R\$ 53.799,53 em materiais de consumo desfeitos contabilizados como se tivessem sido consumidos nas atividades normais do Tribunal, montante que representa 9% do total de saídas do almoxarifado em 2020.

Tendo em vista que o Tribunal adquiriu os materiais para consumo próprio, sem ter usufruído de qualquer benefício dos gastos feitos com sua aquisição e armazenamento, os registros de tais fatos deveriam ter ocorrido em conta específica prevista no PCASP para a sua adequada representação, como a conta 3.6.3.3.1.01.00 - Perdas Involuntárias com Estoques. Entretanto, o registro contábil

ocorreu em contas de consumo de material, como se o material tivesse sido usado nas operações normais do Tribunal.

A título de exemplo, apresenta-se o caso da guia de entrega de material 155020 (Luvas e Máscaras), emitida em 30-01-2020, que teve como destino a lotação “Estorno de Material de Consumo”. Apesar de ser um desfazimento, o fato foi contabilizado na conta 3.3.1.1.1.07.00 - Consumo de Material Hospitalar (documento contábil 2020NS000947 à fl.13 do PROAD nº 167/2020), a qual serve para registro do uso de material hospitalar no curso normal de atividades do órgão. Outro caso ocorreu em 12-02-2020, quando foi emitida a guia de número 155124 (Lixeiras) para a lotação “Desfazimento de Bens - Almoz Sustentável”. O registro contábil de tal operação foi feito na conta 3.3.1.1.1.01.00 - Consumo de Materiais Estocados - Almojarifado (documento contábil 2020NS002091 à fl. 28 do PROAD nº 167/2020), a qual serve para representar o uso, e não o desfazimento, de materiais.

A causa dos erros de classificação aqui descritos reside no procedimento adotado no registro do desfazimento no sistema Almojarifado, visto que o registro é feito por meio de simulação de consumo para as duas lotações citadas no presente achado. Como as lotações foram criadas apenas para controle da equipe de almojarifado, o sistema não é capaz de diferenciar essas informações e as apresentar separadamente quando do envio do Relatório de Movimentação do Almojarifado - RMA para a Contabilidade por meio do Relatório de Movimentação do Almojarifado - RMA, o que induz esse setor a contabilizar o desfazimento de materiais como se fosse consumo.

Salienta-se que a doação, neste caso, é apenas uma das formas de destinar os itens não consumidos, equivalente a outras modalidades de descarte. Para que a informação contábil seja fidedigna, deve-se representar a essência das transações em vez da sua forma jurídica.

Critério

- a) NBC TSP Estrutura Conceitual - itens 3.10 a 3.18, 6.10 e 8.29;
- b) NBC TSP 04 - Estoques - item 44;
- c) NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - itens 107, alínea “a”;

- d) Não implementação no prazo do Procedimento Contábil Patrimonial descrito no Anexo à Portaria STN 548/2015, especialmente no item 3.7.3;
- e) Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP - 8ª Edição - Parte II, itens 4.2.4 e 4.3 “c”, Parte IV - itens 2.3 e 3.3 e Parte V - item 5.5.2.

Evidências

- a) Saldo zero na conta de variação patrimonial diminutiva 3.6.3.3.1.01.00 - Perdas Involuntárias com Estoques;
- b) Análise do consumo de materiais do almoxarifado em 2020;
- c) Guias de Entrega de Material com destino à lotação “Desfazimento de Bens - ALMOX SUSTENTÁVEL”: 155124 e 155698;
- d) Guias de Entrega de Material com destino à lotação “Estorno de Material de Consumo”: 154748, 154777, 154911, 155020, 155022, 155032, 155439, 155694, 155816, 155921, 155922, 155936, 155937, 156403, 156410, 156416, 156420, 156425, 156427, 156429 e 312820;
- e) Documentos contábeis (Notas de Lançamento de Sistema - NS): 2020NS000947, 2020NS002091, 2020NS003342, 2020NS004285, 2020NS005926, 2020NS007697, 2020NS008713, 2020NS012178;
- f) PROAD 1828/2020, PROAD 167/2020 e PROAD 11312/2020.

Possíveis Causas

- a) Não observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP;
- b) Inobservância ao atributo função das contas que compõem o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);
- c) Procedimento inadequado adotado no registro do desfazimento no sistema Almoxarifado.

Riscos e Efeitos

- a) Distorção aproximada de R\$ 53.799,53 na Demonstração das Variações Patrimoniais (total destinado em 2020 às lotações descritas no achado, cerca de 9,03% do total de saídas do almoxarifado);
- b) Prejuízo às características qualitativas das informações contábeis, sobretudo à representação fidedigna e à compreensibilidade.

Manifestação da área auditada

Em relação a este achado, a administração manifestou-se à fl. 530, na qual reconhece as falhas e informa que está tomando as devidas providências:

Inicialmente, reconhece-se a falha discriminada neste Achado A26. De fato, materiais de almoxarifado que foram doados tiveram o registro contábil realizado como se fossem consumidos nas atividades do Tribunal. Como bem apontado pela Seaudi, a falha decorreu em razão do procedimento adotado na área de almoxarifado, que não indicou, no encaminhamento das informações para registro contábil, a doação realizada.

Diante disso, será reforçado junto ao setor de almoxarifado que se atente para a necessidade de prestar as informações necessárias para o correto registro contábil das operações relacionadas aos materiais de consumo.

[...]

Assim, serão intensificadas as orientações e o acompanhamento junto ao setor, de forma que esses procedimentos passem a fazer parte da cultura organizacional dos servidores envolvidos.

Conclusão da equipe de auditoria

Da manifestação da área auditada, percebe-se que há uma preocupação em se fortalecer a visão sistêmica de todos os servidores envolvidos com o processo de desfazimento de bens deste Tribunal de forma a entender o reflexo dos procedimentos adotados no correto registro contábil, conforme evidenciado na documentação anexada aos PROADs nº 1828/2020 e nº 9012/2020.

Entretanto, ainda que a administração reconheça as falhas apontadas e que esteja procedendo à conscientização junto a diversas áreas do Tribunal quanto aos possíveis reflexos nas demonstrações contábeis das práticas atualmente adotadas, entende-se necessário apresentar proposta de encaminhamento para a presente situação, sobretudo em virtude da entrada em produção do módulo Almoxarifado do novo Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP.

Proposta de encaminhamento

R10. RECOMENDA-SE que este Tribunal, a fim de mitigar o risco de distorções nas demonstrações contábeis, proceda ao registro contábil dos itens descartados do almoxarifado observando o atributo função das contas que compõem o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e levando em consideração a essência das transações em vez de sua forma jurídica ou outra forma, conforme preconizado no item 8.29 da NBC TSP - Estrutura Conceitual.

A27. Despesas antecipadas de prazo superior a 12 meses registradas no ativo circulante.

Situação encontrada

O item 70 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis determina que ativos circulantes e não circulantes devem ser apresentados separadamente no Balanço Patrimonial dos órgãos públicos. Em seu item 76 'c', a norma define como ativo circulante, entre outros, o ativo que se espera que seja realizado em até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Ativos com prazo de realização superior a este, e que não contemplem os demais casos classificados no ativo circulante, devem ser classificados e apresentados como não circulantes.

Em análise da conta "VPD pagas antecipadamente", no Ativo Circulante, verificaram-se registros de VPD a apropriar que se referem a período superior a 12 meses da data das demonstrações contábeis de 2020 e que, portanto, devem ser contabilizadas no Ativo Não Circulante. Tais registros referem-se a assinaturas de softwares cujas despesas foram pagas antecipadamente. No PROAD nº 6520/2020, referente a assinatura de diversos softwares, foram pagas despesas até a competência de dezembro de 2023, e no PROAD nº 8593/2020, que trata da assinatura do software ORÇAFASCIO, foram antecipadas despesas referentes até o mês de novembro de 2023.

A ausência de segregação de ativos circulante e não circulante ocasiona distorções de classificação e de apresentação das demonstrações contábeis, além de perda das características qualitativas dessas informações.

Critério

- a) NBC TSP Estrutura Conceitual - Itens 3.1 a 3.42 e 5.6 a 5.13;
- b) NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Itens 70 a 79;
- c) Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP - 8ª Edição - Parte II - item 2.1.3 e Parte V - item 4.2.1;
- d) Manual Siafi - Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício - item 7.9.

Evidências

- a) Saldo na conta do ativo circulante 1.1.9.3.1.00.00 - Assinaturas e Anuidades a Apropriar e saldo zero na conta do ativo não circulante 1.2.1.9.1.03.00 - Assinaturas e Anuidades a Apropriar;
- b) PROAD nº 6520/2020 e PROAD nº 8593/2020.

Possíveis Causas

- a) Não observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP.

Riscos e Efeitos

- a) Distorção aproximada de R\$ 83.826,02 no Balanço Patrimonial (cerca de 25,08% do total de VPDs Pagas Antecipadamente);
- b) Superavaliação do ativo circulante;
- c) Subavaliação do ativo não circulante;
- d) Prejuízo às características qualitativas das informações contábeis.

Manifestação da área auditada

Às fls. 531 a 536, a área auditada afirmou que:

As despesas pagas antecipadamente apontadas no Achado A27 referem-se a duas assinaturas de softwares, cujos prazos de utilização por este

Tribunal são superiores a 12 meses. No entanto, conforme apontado pela Seaudi, foi realizada toda a apropriação contábil no ativo circulante.

Para correção dos lançamentos equivocados, as parcelas desses ativos, cuja realização ocorrerá em até doze meses após a data das demonstrações contábeis de dezembro de 2020, foram mantidas no ativo circulante e as parcelas realizáveis em prazo superior a doze meses foram reclassificadas para o ativo não circulante, conforme as Notas de Lançamento 2021NS002345 e 2021NS002347 anexas. Assim, foi corrigido o apontamento realizado neste Achado A27.

Por fim, foi inserida, na rotina de conferência da Seção de Análise Contábil e Patrimonial, a verificação, por ocasião do encerramento do exercício, das despesas pagas antecipadamente, realizando-se os devidos registros no ativo circulante e não circulante. (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

Da análise da manifestação da área auditada, bem como da documentação apresentada às fls. 533 a 536, concluiu-se que o procedimento que deu origem ao presente achado foi alterado de modo a evitar que situações semelhantes a essa ocorram novamente. Além disso, os registros contábeis distorcidos foram corrigidos a fim de atender às normas brasileiras de contabilidade.

Assim, esta equipe de auditoria avalia não ser necessário apresentar proposta de encaminhamento quanto a este achado.

A28. Baixa de bens em conta de VPD incorreta.

Situação encontrada

Entre os diversos atributos de uma conta contábil, encontra-se a função, a qual é definida, conforme item 3.3.1 'c' da Parte IV do MCASP 8ª edição, como a descrição da natureza dos atos e fatos passíveis de registro em determinada conta. A Macrofunção Siafi 02.10.03 - Manual de Análise dos Demonstrativos e Auditores Contábeis ressalta que a não observação da função da conta quando do registro contábil pode ocasionar registros inadequados que comprometam a qualidade da informação apresentada (item 4.4.3.5). A conta 3.6.3.1.1.01.00 - Perdas Involuntárias de Bens Móveis tem por objetivo registrar, segundo a operação >CONCONTA do Siafi, o desfazimento de bens móveis decorrentes de eventos que não estão sob controle do Tribunal.

Ao longo do ano de 2020, o TRT4 baixou de seu ativo bens móveis não localizados com a justificativa de que tais bens não estavam mais sob controle do

Tribunal, apesar de não ser possível precisar o que de fato ocorreu com eles (fls. 365 a 367 do PROAD nº 7723/2019). Ainda que tal situação se caracterize como de “Perdas Involuntárias”, devendo, portanto, ser registrada na conta 3.6.3.1.1.01.00 - Perdas Involuntárias de Bens Móveis, o TRT4 optou por utilizar a conta 3.6.5.1.1.01.00 para o seu registro. Esta conta é designada “Desincorporação de Ativos” e, portanto, não representa as perdas involuntárias nela registradas de maneira fidedigna. Além disso, em tal conta também foram registrados outros fatos contábeis, tais como baixas de créditos a receber pela inscrição em dívida ativa, baixas das obras em andamento que foram concluídas e, ainda, outros tipos de baixas de bens móveis ocasionadas por razões diversas como extravio, furto, inutilização e classificação de bens como irrecuperáveis.

A utilização de uma única conta para registro de tal variedade de fatos compromete a qualidade da informação contábil divulgada, sobretudo quando existem contas adequadas para o registro de determinado fato contábil, como no caso das perdas involuntárias de bens móveis.

Critério

- a) NBC TSP Estrutura Conceitual - itens 3.10 a 3.18;
- b) NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado - itens 82 e 83;
- c) NBC TSP 09 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa - itens 51 a 57;
- d) NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - itens 107, alínea “c”;
- e) Não implementação no prazo do procedimento contábil patrimonial descrito no anexo à Portaria STN 548/2015, especialmente no item 3.3.3;
- f) Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP - 8ª Edição - Parte VI - item 2.3 e 3.3 e Parte V - item 5.5.2;
- g) Manual Siafi - Macrofunção 02.11.34 - Movimentação e Alienação de Bens - item 5.8.

Evidências

- a) Saldo zero na conta de variação patrimonial diminutiva 3.6.3.1.1.01.00 - Perdas Involuntárias de Bens Móveis;
- b) Razão contábil da conta 3.6.5.1.1.01.00 - Desincorporação de Ativos;
- c) Documentos contábeis (Notas de Lançamento de Sistema - NS): 2020NS001002 e 2020NS010402;
- d) PROAD nº 7723/2019.

Possíveis Causas

- a) Não observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSP;
- b) Inobservância ao atributo função das contas que compõem o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Riscos e Efeitos

- a) Distorção aproximada de R\$ 194.072,20 na Demonstração das Variações Patrimoniais (Total das baixas de bens móveis registrados na conta 3.6.5.1.1.01.00, cerca de 50,83% do total de baixas de bens móveis);
- b) Prejuízo às características qualitativas das informações contábeis, sobretudo à representação fidedigna e à compreensibilidade.

Manifestação da área auditada

Em relação a este achado, a unidade auditada manifestou-se à fls. 537 a 539, da qual destacam-se os seguintes trechos:

[...]

No caso citado pela Secretaria de Auditoria (Proad nº 7723/2019), a decisão de se realizar a baixa dos bens não localizados na conta 36511.01.00 foi embasada em uma interpretação direta da motivação da baixa, tendo em vista que não se observou um evento que pudesse ser caracterizado como sinistro (incêndio, inundação, etc.). Isso pode ser evidenciado no trecho da informação da Seção de Inventário e Controle Patrimonial, Coordenadoria de Material e Logística da Secretaria de Administração (Proad nº 7723/2019 - fls. 365-371) que propôs a baixa dos bens: "...considerando a impossibilidade de aferir em que ocasiões e circunstâncias ocorreram as doações de cada equipamento, mobiliário e demais bens ou elucidar o motivo pelo qual não foram regularmente documentadas...". Verifica-se que

não estão caracterizados, de forma clara e absoluta, os pressupostos necessários para concluir que ocorreram os eventos que ensejariam a classificação da baixa desses bens na conta contábil “Perdas Involuntárias”.

[...]

Está evidenciado que a utilização da conta contábil para a baixa dos bens, no caso concreto trazido no achado, envolve exercício de interpretação, já que pode se amoldar às hipóteses descritas nas duas contas contábeis. No entendimento desta área técnica, a área de auditoria não trouxe nenhuma norma, jurisprudência ou procedimento contábil que evidencie, de forma clara, que o lançamento realizado pela área contábil foi inadequado. Ratifica-se, então, o entendimento de que as peculiaridades do caso concreto permitem interpretações distintas quanto à conta correta a ser utilizada. Portanto, diante do exposto, e considerando a função das duas contas descritas no PCASP e na Macrofunção, considerando o caso concreto que ensejou a baixa dos bens, considerando que somente nos casos exemplificados como sinistros decorrentes de incêndios e inundações seria correta a utilização da conta 36311.01.00, entende-se que a conta contábil utilizada foi adequada, a partir de uma interpretação da equipe da área técnica contábil deste Tribunal, não havendo, s.m.j., a distorção apontada no achado.

[...] (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

A área auditada, em sua manifestação, afirma que a baixa contábil de bens no caso tratado neste achado envolve exercício de interpretação, o qual dá margem para divergências quanto à correta conta contábil a ser utilizada. Afirma que, no seu entendimento, as baixas dos bens não localizados não se enquadram nas situações descritas na função da conta contábil 3.6.3.1.1.01.00 - Perdas Involuntárias de Bens Móveis, considerando a conta 3.6.5.1.1.01.00 - Desincorporação de Ativos mais adequada para o registro de tais fatos contábeis.

As funções atribuídas a ambas as contas são descritas a seguir:

Conta Contábil: **3.6.3.1.1.01.00**

Título: Perdas Involuntárias de Bens Móveis

Funcao: Registra o **desfazimento físico involuntário de bens móveis**, como o que resulta de sinistros como incêndio e inundações. (grifo nosso)

Conta Contábil: **3.6.5.1.1.01.00**

Título: Desincorporação de Ativos

Funcao: Registra a Variação Patrimonial Diminutiva decorrente da **desincorporação de ativos**. (grifo nosso)

Esta equipe de auditoria entende que os eventos descritos na conta 3.6.3.1.1.01.00 têm caráter meramente exemplificativo, não sendo, portanto, exaustivos, visto não ser razoável exigir que o PCASP preveja uma conta contábil para cada causa de perdas involuntárias de bens patrimoniais. Como já descrito na

seção “Situação Encontrada”, a contabilidade deve atentar para o item 8.29 da NBC TSP Estrutura Conceitual, o qual estabelece que os registros contábeis devem ter como referência a essência da transação que se pretende registrar, e não apenas sua forma jurídica ou qualquer outra:

NBC TSP - Estrutura Conceitual, item 8.29:

8.29 Todas as transações materiais, eventos e outros itens reportados são apresentados de maneira que transmitam a sua essência em vez da sua forma jurídica ou outra forma, de modo que as características qualitativas da relevância e da representação fidedigna sejam alcançadas.

Ademais, também já descrito anteriormente, a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, determina a apresentação separada das baixas do ativo imobilizado:

NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, item 107, “c”:

107. As circunstâncias que dão origem à divulgação separada de itens de receitas e despesas incluem:

[...]

(c) baixas de itens do ativo imobilizado;

Cabe, ainda, trazer o discriminado na NBC TSP - Estrutura Conceitual no que diz respeito a representação fidedigna das transações quanto a incerteza na escolha das contas adequadas:

NBC TSP - Estrutura Conceitual, item 3.15

3.15 Os fenômenos econômicos e outros fenômenos representados nos RCPGs ocorrem normalmente sob condições de incerteza. Desse modo, a informação incluída nos RCPGs frequentemente apresenta estimativas que incorporam o julgamento de valor dos gestores. Para representar fielmente o fenômeno econômico ou de outra natureza, a estimativa deve ser baseada em dados apropriados e cada um deles **precisa refletir a melhor informação disponível**. Deve-se ter o devido cuidado ao se lidar com condições de incerteza. Às vezes, pode ser necessário divulgar explicitamente o nível de incerteza das informações financeiras e não financeiras para representar fielmente fenômenos econômicos ou de outra natureza.(grifo nosso)

Com base no exposto, esta equipe de auditoria, entende pertinente a apresentação de proposta de encaminhamento em relação a este achado

Proposta de encaminhamento

R11. RECOMENDA-SE que este Tribunal, com a finalidade de refletir a melhor informação disponível, conforme itens 3.10 ao 3.18 e 8.29 da NBC TSP - Estrutura Conceitual, registre as baixas de bens móveis ocasionadas por situações em que

não fique evidenciada a clara intenção de desfazimento por parte da administração, ou seja, quando decorrentes de eventos que não estão sob controle da entidade, na conta 3.6.3.1.1.01.01 - Perdas Involuntárias de Bens Móveis.

A29. Não reconhecimento de passivos com fornecedores.

Situação encontrada

A NBC TSP – Estrutura Conceitual estabelece, em seu item 1.1, que os Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público devem ser elaborados com base no regime de competência. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece em seu art. 50, inciso II, que a assunção de compromissos (passivos) deverá ser escriturada segundo o regime de competência.

Em análise aos empenhos inscritos em restos a pagar ao final do exercício de 2020, verificou-se que houve prestação de serviços sem o devido registro do passivo e, conseqüentemente, da variação patrimonial diminutiva no período de ocorrência do fato gerador, como pode ser observado nos PROAD nºs 7579/2019, 4328/2020, 6825/2020, 280/2021, entre outros. No PROAD nº 10725/2020, por exemplo, houve reconhecimento do passivo em 2021 e emissão de empenho de despesas de exercícios anteriores (2021NE400183) mesmo havendo saldo no empenho inscrito em restos a pagar (2020NE401063) emitido para atender a despesa cuja competência é de 2020.

A ausência de registro de passivos cujo fato gerador já havia ocorrido, distorceu o balanço patrimonial e a demonstração de variações patrimoniais de 2020 e do exercício no qual o registro foi feito (2021).

Por fim, ressalta-se que a situação aqui descrita foi objeto da recomendação R2 no Relatório de Auditoria nº 06/2019 que trata das demonstrações contábeis de 2018, acolhida pela Exma. Presidente às fls. 116 a 119 do PROAD nº 5384/2019.

Critério

- a) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 8ª Edição – Parte Geral – item 2.b;

- b) Manual Siafi – Macrofunção 02.11.40 – Reconhecimento de Passivos – item 5.5;
- c) Manual Siafi – Macrofunção 02.03.18 – Encerramento do Exercício - item 7.8.1;
- d) Lei nº 4.320/64 – art. 106;
- e) Lei Complementar nº 101/2000 – art. 50;
- f) NBC TSP Estrutura Conceitual – itens 3.19, 5.14 a 5.26 e 8.29;
- g) Portaria STN nº 634/2013 – art. 7º;
- h) Portaria STN nº 548/2015 – Anexo – item 3.4;
- i) Princípio contábil da Competência;
- j) Princípio contábil da Oportunidade.

Evidências

- a) PROAD nº 280/2021, empenho 2020NE400833, valor do passivo R\$ 29.336,40;
- b) PROAD nº 4328/2020, empenho 2020NE400246, valor do passivo R\$ 27.587,12;
- c) PROAD nº 7579/2019, empenho 2020NE401391, valor do passivo R\$ 10.827,30;
- d) PROAD nº 8867/2020, empenho 2020NE400826, valor do passivo R\$ 4.755,28;
- e) PROAD nº 10725/2020, empenho 2020NE401063, valor do passivo R\$ 12.813,21;
- f) PROAD nº 6825/2020, empenho 2020NE400294, valor do passivo R\$ 26.594,61;
- g) PROAD nº 6825/2020, empenho 2020NE400295 (subitem 16), valor do passivo R\$ 50.322,89;
- h) PROAD nº 6825/2020, empenho 2020NE400295 (subitem 17), valor do passivo R\$ 15.897,47;
- i) PROAD nº 447/2021, empenho 2020NE401111, valor do passivo R\$ 1.300,06.

Possíveis Causas

- a) Não observância ao regime contábil de competência;

- b) Não implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais nos prazos definidos pela Portaria STN nº 548/2015, especificamente quanto ao item 3.4.3 relativo ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.

Efeitos e Riscos

- a) Distorção das demonstrações contábeis de aproximadamente R\$ 179.434,34;
b) Subavaliação do passivo;
c) Aumento do indicador de liquidez corrente, superestimando a capacidade de pagamento do órgão;
d) Risco de lançamentos contábeis intempestivos.

Manifestação da área auditada

Em relação a este achado, a área auditada manifestou-se à fls. 540 a 542 do PROAD nº 9843/2020, com destaque para as seguintes argumentações:

[...]

Com relação a distorção apontada no Achado A29, a Coordenadoria de Contabilidade manifesta que, com efeito, nos Processos nº 7579/2019, nº 6825/2020 e nº 8867/2020, houve, respectivamente, atestados da realização dos serviços nos dias 21, 22 e 29/12/2020, com o devido encaminhamento ao setor contábil no próprio mês de dezembro. Embora as despesas não tenham sido liquidadas e pagas no exercício de 2020, **é inegável que o fato gerador da despesa já havia ocorrido, com o devido ateste da prestação do serviço, possuindo os requisitos necessários para o reconhecimento da obrigação no passivo deste Tribunal.** Portanto, nestes casos, houve falha no procedimento do setor contábil.

Com relação às despesas relacionadas aos Processos nº 280/2021, 4328/2020, 10725/2020 e 447/2021, **pondera-se que, embora a data da emissão dos respectivos documentos fiscais tenham ocorrido em dezembro de 2020, os atestados da efetiva prestação do serviço foram consignados pelos fiscais dos contratos somente em janeiro de 2021,** conforme demonstra a tabela abaixo:

[...]

Entende-se que o **empenho inscrito em restos a pagar só cria a obrigação de pagamento quando o fornecedor do material ou o prestador dos serviços atenda a todos os requisitos da contratação,** comprovados por meio do respectivo ateste do servidor da área responsável pela contratação, **não gerando, até este momento, um passivo em termos patrimoniais.**

Por oportuno, importante mencionar que a obrigação de pagamento só surge após a etapa da liquidação (segunda etapa da execução orçamentária da despesa), o que, em regra, se traduz na entrega do material ou na prestação do serviço, atestados pelo fiscal designado, após a verificação

dos itens contratados.

Isto posto, **entende-se que o reconhecimento do passivo deve ser feito somente quando já se tenha o atestado da fiscalização, confirmando que o serviço foi prestado pelo contratante, estando de acordo com o que foi ajustado nas cláusulas contratuais e, ainda, se o que está descrito no documento fiscal está de acordo com o que foi contratado.**

Nos casos em tela, os atestados grifados foram emitidos no exercício de 2021, e, portanto, **entende-se que o reconhecimento deste passivo ainda no exercício de 2020 seria precipitado, uma vez que os itens contratados ainda estavam pendentes de verificação formal pela fiscalização do contrato.**

Esta definição está eivada do **Princípio da Oportunidade**, em que o **registro do fato contábil dar-se-á de maneira tempestiva e íntegra**, o que, nesta situação, encontra completude na emissão do atestado da fiscalização, quando ratifica a entrega/execução nos termos contratados.

[...] (grifo nosso)

Conclusão da equipe de auditoria

Uma vez que o achado A7 tem estreita relação com o A29, visto ser a situação descrita neste a causa da distorção identificada naquele, convém aumentar o escopo da presente conclusão, a fim de também prestar esclarecimentos acerca da manifestação da área auditada apresentada às fls. 463 a 464 do PROAD nº 9843/2020.

Quanto ao momento adequado para realização dos registros, deve-se observar a característica qualitativa da tempestividade, conforme descrita no item 3.19 da NBC TSP - Estrutura Conceitual, a qual tem como base o princípio da oportunidade:

3.19 Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil. (grifo nosso)

A área auditada justifica a ausência dos registros de passivos com fornecedores em explanação sobre o princípio da oportunidade, alegando que além de tempestivos os registros devem ser íntegros, e entendendo que a integridade do registro é obtida apenas após a regular liquidação da despesa orçamentária.

De fato, o registro contábil das obrigações deve ocorrer de acordo com a oportunidade do conhecimento do fato. No entanto, além do princípio da

oportunidade, a contabilidade deve atender aos demais princípios referenciados nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Entre eles, destaca-se o da competência, o qual estabelece o reconhecimento das obrigações patrimoniais no momento da ocorrência do seu fato gerador, pois é neste momento que a composição patrimonial da entidade é alterada. Convém reforçar que o reconhecimento das obrigações por competência, além de ser um dos preceitos da ciência contábil, está previsto no inc. II do art. 50 a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - **a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência**, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; (grifo nosso)

Também a NBC TSP - Estrutura Conceitual determina a utilização do regime de competência na elaboração dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral - RCPG:

1.1 A estrutura conceitual estabelece os conceitos que fundamentam a elaboração e a divulgação dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), os quais **devem ser elaborados com base no regime de competência**. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aplicará estes conceitos no desenvolvimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e nas demais disposições aplicáveis à elaboração e divulgação dos RCPGs. (grifo nosso)

O item 3.4.2 da Parte IV do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª Edição, por sua vez, descreve as diferentes possibilidades de relação entre a ocorrência do fato gerador das obrigações patrimoniais e as etapas da execução da despesa orçamentária:

3.4.2. Momento Da Ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Patrimonial

a. Quando o fato gerador do passivo ocorrer antes ou no momento do empenho da despesa orçamentária, a transferência de saldo da conta Crédito Disponível para a conta Crédito Empenhado a Liquidar e da conta Crédito Empenhado a Liquidar para a conta Crédito Empenhado em Liquidação deverão ocorrer simultaneamente no momento do empenho. Exemplo: reconhecimento de passivos relativos a precatórios.

b. Quando o fato gerador do passivo ocorrer após o empenho e antes da liquidação da despesa orçamentária, a transferência de saldo da conta Crédito Empenhado a Liquidar para a conta Crédito Empenhado

em Liquidação acontecerá de forma isolada. Dessa forma, o controle “em liquidação” permitirá a identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial durante o curso do processo de execução da despesa orçamentária. Exemplo: recebimento provisório de material permanente antes do ateste.

c. Quando o fato gerador do passivo ocorrer simultaneamente à liquidação da despesa orçamentária não é obrigatório o uso da conta Crédito Empenhado em Liquidação. (grifo nosso)

Da leitura desse excerto, fica evidenciado que não há necessariamente correlação entre o momento do surgimento de um passivo e a etapa da execução da respectiva despesa orçamentária: as obrigações podem surgir antes do empenho, entre este e a liquidação ou concomitantemente a esta última. Assim, existem situações em que, por questões formais do processo legal estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa orçamentária não é processada mesmo com a entrega do material ou com a prestação dos serviços pelo fornecedor. Nestes casos, a contabilidade deve efetivar os registros patrimoniais decorrentes do fato contábil “recebimento do material” ou “prestação de serviços” e, no controle da execução orçamentária, utilizar a conta contábil específica para identificar que a despesa orçamentária está em liquidação, visto já existir uma obrigação a ela associada.

Destaca-se, ainda, o item 19 da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes que define o reconhecimento de passivos decorrentes de obrigações com fornecedores da seguinte forma:

19. As provisões podem ser diferenciadas de outros passivos como contas a pagar e passivos derivados de apropriações por competência (accruals) devido à incerteza acerca do prazo ou do valor do desembolso futuro necessário para a sua liquidação. Por distinção: (a) contas a pagar são passivos relacionados a bens ou serviços que foram entregues ou prestados e que tenham sido faturados ou formalmente acordados com o fornecedor; e (b) **obrigações por competência são passivos relacionados a bens ou serviços que foram recebidos ou prestados, mas que não tenham sido pagos, faturados ou formalmente acordados com o fornecedor**, incluindo os valores devidos aos empregados (por exemplo, valores relacionados ao pagamento de férias). **Embora em certos momentos seja necessário estimar o valor ou o prazo das obrigações de acordo com o regime de competência, a incerteza é geralmente muito menor que nas provisões.** Obrigações por competência são geralmente divulgadas como parte das contas a pagar. Por sua vez, as provisões são divulgadas separadamente. (grifo nosso)

Em relação à necessidade do conhecimento do valor da obrigação a fim de registrá-la no passivo, relatada pela área auditada em sua manifestação ao achado

A7, chama-se atenção para o princípio da prudência, o qual determina que quando há mais de uma informação válida, os passivos devem ser mensurados pelo maior valor possível, enquanto dos ativos, pelo menor.

Nesse sentido, a NBC TSP traz esclarecimentos sobre a utilidade da informação contábil, a qual depende não só da representação fidedigna dos fenômenos econômicos na contabilidade, mas também da avaliação das possíveis incertezas das informações disponíveis para registro:

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. [...]

3.11 Na prática, pode não ser possível ter certeza ou saber se a informação apresentada nos RCPGs está completa, neutra e livre de erro material. Entretanto, a **informação deve estar completa,** neutra e livre de erro material **tanto quanto possível.**

3.12 A omissão de algumas informações pode fazer com que a representação do fenômeno econômico ou outro qualquer seja falsa ou enganosa, não sendo útil para os usuários dos RCPGs. [...]

3.15 Os fenômenos econômicos e outros fenômenos representados nos RCPGs ocorrem normalmente sob condições de incerteza. Desse modo, a informação incluída nos RCPGs frequentemente apresenta estimativas que incorporam o julgamento de valor dos gestores. Para representar fielmente o fenômeno econômico ou de outra natureza, a estimativa deve ser baseada em dados apropriados e cada um deles precisa **refletir a melhor informação disponível.** Deve-se ter o devido cuidado ao se lidar com condições de incerteza. Às vezes, pode ser necessário divulgar explicitamente o nível de incerteza das informações financeiras e não financeiras para representar fielmente fenômenos econômicos ou de outra natureza.

3.16 Estar livre de erro material não significa exatidão completa em todos os aspectos. Estar livre de erro material significa que não há erros ou omissões que sejam individualmente ou coletivamente relevantes na descrição do fenômeno [...] Entretanto, em outros casos **pode não ser possível determinar a exatidão da informação, por exemplo, pode não ser possível estimar a eficácia de programa de prestação de serviços com exatidão ou o valor ou custo do item. Nesses casos, a estimativa está livre de erro material se o montante for descrito claramente como sendo uma estimativa,** se a natureza e as limitações do processo de estimativa forem explicadas e se nenhum erro material tiver sido identificado na seleção e na aplicação do processo de elaboração da estimativa. (grifo nosso)

Ainda sobre a incerteza quanto ao valor a ser registrado, cabe citar o item 6.8 da NBC TSP - Estrutura Conceitual, no qual resta claro que as estimativas são fundamentais para representação fidedigna da situação patrimonial da entidade:

6.8 Pode haver incerteza associada à mensuração de montantes apresentados nas demonstrações contábeis. O uso de estimativas é

parte essencial da contabilidade sob o regime de competência. Uma decisão acerca da relevância e da representação fidedigna da mensuração envolve a consideração de técnicas como, por exemplo, utilizar intervalos de resultados e estimativas pontuais, e se uma evidência adicional sobre as circunstâncias econômicas existentes na data do relatório está disponível. [...] (grifo nosso)

Por fim, a Macrofunção do Manual Siafi 02.03.36 - PROVISÕES, PASSIVOS CONTINGENTES E ATIVOS CONTINGENTES, reforça o entendimento desta equipe de auditoria e corrobora as normas apresentadas neste relatório:

[...]

2.2 - A Lei Complementar nº 101/2000 determina em seu artigo 50, II, que na escrituração das contas públicas, **a despesa e a assunção de compromissos serão registradas segundo o regime de competência.**

2.3 - O **Princípio da Competência** determina que os efeitos das transações e outros eventos **devem ser reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.** Já o **princípio da Oportunidade** exige a apresentação de **informações íntegras e tempestivas.**

2.4 - Para o atendimento desses princípios, é necessário que **todos os passivos sejam reconhecidos**, ainda que não seja possível ter certeza do seu prazo de exigibilidade **ou mesmo do seu valor. Em situações como essas é necessário reconhecer uma provisão.**

[...]

2.6 - A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, determina em seu art. 100, que os **fatos que alterem a situação líquida patrimonial da entidade sejam reconhecidos pela contabilidade**, sejam eles resultantes ou independentes da execução orçamentária. Ou seja, **se ocorreu um fato que modifica o patrimônio, este deve ser evidenciado pela contabilidade, mesmo que tal fato tenha ocorrido sem a respectiva previsão orçamentária.**

[...] (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que situação semelhante a aqui apresentada foi objeto da recomendação R2 do Relatório de Auditoria nº 06/2019, acolhida pela Presidência deste Tribunal às fls. 116 a 119 do PROAD nº 5384/2019 e, a fim de atender ao determinado às fls. 130 a 132 do mesmo processo para que a referida recomendação, ainda não implementada, seja monitorada durante a execução das próximas auditorias financeiras, julga-se necessário elaborar proposta de encaminhamento.

Proposta de encaminhamento

R12. RECOMENDA-SE que este Tribunal, a fim de mitigar risco de distorção nas demonstrações contábeis, realize os registros contábeis de suas obrigações dentro

do exercício da ocorrência do fato gerador, independentemente da execução ou da disponibilidade orçamentária, de forma a atender ao regime de competência conforme estabelecido no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA

No decorrer do trabalho, a equipe de auditoria identificou diversas situações em que os registros contábeis estavam fora do controle da administração do TRT4, especialmente os relacionados aos bens imóveis. Destacamos aqueles que causaram maior impacto nas demonstrações contábeis deste Tribunal como, por exemplo, o registro dos terrenos que possuem benfeitorias construídas e a contabilização dos aumentos do ativo decorrentes de reavaliações. Nesses casos, observamos que os lançamentos contábeis são realizados por meio de integração do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial - SPIUnet e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, sem a intervenção do TRT, portanto elevando o risco de distorção relevante nessas informações.

4. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

A seguir, são apresentadas as deficiências significativas de controle interno identificadas ao longo do presente trabalho, as quais expõem a entidade ao risco de distorções relevantes nas demonstrações contábeis, razão pela qual são comunicadas à administração do TRT4, a fim de que as medidas necessárias para sua mitigação possam ser adotadas tempestivamente.

No âmbito do setor público federal existem duas ferramentas de utilização obrigatória e que são essenciais à assecuração da qualidade e confiabilidade das transações realizadas no Siafi e das demonstrações contábeis elaboradas com base nestes registros, quais sejam: a) a Conformidade de Registros de Gestão, realizada diariamente, e b) a Conformidade Contábil, realizada mensalmente.

A Conformidade Contábil consiste na certificação mensal, feita pelo contador responsável de cada órgão, de que as demonstrações contábeis geradas pelo Siafi estão de acordo com as normas aplicáveis em todos os aspectos relevantes (item 2

da macrofunção 02.03.15 - Conformidade Contábil). Caso identifique alguma inconformidade, o contador deverá proceder ao registro de uma restrição contábil no mês de referência. Trata-se, portanto, de controle contínuo sobre os registros contábeis da entidade. Ao final de cada exercício, o contador faz a Declaração Anual do Contador, a qual, por ser um instrumento de comunicação direta com o usuário da informação contábil, deve indicar as possíveis inconsistências relevantes para que o usuário as leve em consideração em suas análises. Tal declaração deverá refletir a conformidade contábil do mês de encerramento do exercício.

Já a Conformidade de Registros de Gestão consiste na certificação dos atos e fatos subjacentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial que são contabilizados no Siafi e dos documentos hábeis que comprovem as operações. Ou seja, essa certificação tem como finalidade verificar se os registros contábeis foram feitos em respeito às normas vigentes e se existe documentação de suporte das operações registradas (item 2.2 da macrofunção 02.03.14 - Conformidade de Registro de Gestão). Diferentemente da Conformidade Contábil, a Conformidade de Registro de Gestão deve ser feita diariamente.

No decorrer dos procedimentos de auditoria, especialmente daqueles relativos ao planejamento, realizados de acordo com a norma NBC TA 315, verificou-se que no âmbito do TRT4, há subutilização desses importantes mecanismos de controle. Ao longo de 2020, não houve registro de restrições na Conformidade de Registros de Gestão. Em relação à Conformidade Contábil, foram registradas 6 tipos de restrições no decorrer do exercício de 2020, conforme quadro abaixo, sendo que apenas duas⁵ foram informadas no mês de dezembro:

⁵ Restrição de Código 634 - Falta avaliação bens móveis/imóveis/intangíveis/outros: Segue em execução o processo de reavaliação dos bens móveis e; Restrição de Código 642 - Falta ou registro incompatível de depreciação, amortização, exaustão do ativo imobilizado: Falta lançamento de depreciação do imóvel situado no município de Guaíba/RS.

Quadro 3 - Conformidade Contábil: restrições registradas em 2020

Código da Restrição	Assunto da Restrição	Descrição da Ocorrência
306	Inconsistência: Demonstra a existência de valores apropriados após a ocorrência do fato gerador.	Apropriação do auxílio alimentação fora do mês de competência.
603	Conciliação: A incompatibilização entre o saldo contábil do almoxarifado e o do relatório mensal de almoxarifado (RMA) indica a existência de erros na apropriação de tais movimentos, comprometendo o adequado conhecimento do patrimônio.	Alterações no sistema legado de almoxarifado ocasionaram diferenças entre o RMA e o Siafi e serão corrigidas em maio.
634	Valor Original: A falta de avaliação de bens móveis, imóveis, intangíveis e outros, para mais ou para menos, impossibilita o adequado conhecimento da realidade contábil do patrimônio, além de conduzir a inobservância de procedimentos de conteúdo fiscal e legal, tendo em vista a existência de informações não confiáveis para a elaboração de relatórios gerenciais.	Segue em execução o processo de reavaliação dos bens móveis.
640	Conciliação: A incompatibilização entre o saldo contábil de bens móveis com o relatório de movimentação de bens móveis, indica a existência de erros na apropriação de tais movimentos, impedindo a adequada gestão patrimonial.	Processo de doações encaminhado à contabilidade fora do prazo.
642	Conciliação: A falta ou registro incompatível de depreciação, amortização ou exaustão de ativo imobilizado impossibilita o adequado conhecimento contábil do patrimônio, além de conduzir a inobservância de normas contábeis e fiscais. a restrição acontecerá quando não houver o registro ou quando a evolução de um mês para outro não estiver condizente com o cálculo acumulado no decorrer do exercício.	Falta lançamento de depreciação do imóvel situado no município de Guaíba/RS.
674	Pendência: A existência de saldos alongados e/ou indevidos em contas de caráter transitório no passivo circulante, indica a falta de análise periódica de tais saldos, podendo impactar no adequado controle, além de interferir nos índices econômicos-financeiros extraídos a partir desses saldos, ou ainda pela presença de saldos indevidos. indica ainda, que os saldos não foram regularizados até a data de fechamento contábil do mês.	Ordem bancária cancelada em 30/10/2020 e regularizada em 10/11/2020.

Levando em conta a reduzida aplicação desses controles, não foi possível obter nível de segurança razoável para avaliar se os controles internos relacionados aos registros contábeis são efetivos e para, conseqüentemente, determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria.

Além disso, foram verificadas situações que eram do conhecimento da administração do TRT4 e que causaram impacto nas demonstrações contábeis sem que o respectivo registro das restrições tenha sido realizado. A situação relatada no achado A13 - Terrenos reconhecidos na conta Edifícios, por exemplo, deveria ter sido registrada na conformidade contábil do TRT4, visto que, de acordo com o item 5.3.7.2 da macrofunção 02.03.15 - Conformidade Contábil, o registro das restrições contábeis no SIAFI deve ser realizado independentemente de se referir a um problema de sistema ou de quem as tiver dado causa, pois o objetivo do registro é evidenciar as ocorrências que distorcem o entendimento dos usuários sobre as demonstrações contábeis. Dessa forma, mesmo que a distorção das demonstrações contábeis seja ocasionada por limitação do sistema SPIUnet, como argumentado pela área auditada em sua manifestação, o registro de restrição na conformidade contábil do TRT4 deveria ter ocorrido em todos os meses em que se identificou tal distorção na contabilidade do órgão.

Convém salientar que a administração deve ter foco em tornar as informações úteis aos usuários das demonstrações contábeis, garantindo o atendimento das características qualitativas dessas informações, conforme descritas no Capítulo 3 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. Assim, as ocorrências descritas na presente seção configuram falhas de controle interno, na medida que a Conformidade de Registros de Gestão e a Conformidade Contábil constituem os principais instrumentos de controle interno dos órgãos federais para mitigação de riscos de distorções nas demonstrações contábeis.

5. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCU (ACÓRDÃOS Nº 6.599/2020 - 2ª CÂMARA E Nº 11.592/2020 - 2ª CÂMARA)

A seguir, em atendimento ao contido nos itens 9.4 dos Acórdãos TCU nºs 6.599/2020 - 2ª Câmara e 11.592/2020 - 2ª Câmara, serão apresentadas as providências adotadas pelo TRT4 para cumprimento das determinações realizadas pela Corte de Contas nessas decisões.

Por meio dos Ofícios TCU nº 32391/2020 e nº 32390/2020, recebidos em 30-06-2020 e relacionados ao Acórdão TCU nº 6599/2020 - TCU - 2ª Câmara, e Ofícios TCU nº 061759/2020 e nº 061758/2020, recebidos em 11-11-2020 e relacionados ao Acórdão TCU nº 11.592/2020 - TCU - 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União determinou que o TRT4 reavaliasse a natureza jurídica do ato de concessão da incorporação dos quintos do período compreendido entre 08-04-1998 e 04-09-2001 e, se fosse o caso, promovesse a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira. Adicionalmente, determinou que este Regional se manifestasse anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, dessas medidas em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

Esta Secretaria de Auditoria informa que a partir de 17-09-2020, com o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, este Regional adotou as providências para o destaque das frações de quintos incorporadas em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 08 de abril de 1998.

A partir de outubro de 2020 passaram a ser destacadas, no sistema Folha de Pagamento do TRT4, as rubricas de quintos de ativos, inativos e pensionistas civis referentes às parcelas decorrentes de frações incorporadas pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 08-04-1998 concedidas por decisão administrativa ou judicial sem trânsito em julgado, visando à absorção dessas parcelas pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira (Quadro 4).

Quadro 4 - Novas rubricas - Quintos após 08-04-1998 - Decisão administrativa/judicial sem trânsito

Rubrica	Descrição	Situação
0331	QUINTOS PARCELA ABSORÇÃO STF	Ativo
0332	QUINTOS INAT PARC ABSORÇÃO STF	Inativo
0333	PC - QUINTOS PARC ABSORÇÃO STF	Pensionista Civil

Para os servidores que têm frações incorporadas pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 08-04-1998 fundadas em decisão judicial transitada em julgado, foram mantidas as mesmas rubricas já utilizadas anteriormente, uma vez que essas não serão objeto de parcela sujeita à absorção futura (Quadro 5).

Quadro 5 - Rubricas - Quintos após 08-04-1998 - Decisão judicial com trânsito em julgado

Rubrica	Descrição	Situação
0042	VPNI-QUINTOS ATIV DEC JUDICIAL	Ativo
0112	VPNI-QUINTOS INAT DEC JUDICIAL	Inativo
0552	PC -VPNI -QUINTOS DEC JUDICIAL	Pensionista Civil

Igualmente, para servidores que exerceram função antes de 08-04-1998, foram mantidas as rubricas até então utilizadas para a classificação de quintos de ativos, inativos e pensionistas civis para as parcelas decorrentes de frações incorporadas pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão até 08 de abril de 1998 (Quadro 6).

Quadro 6 - Rubricas - Quintos antes de 08-04-1998

Rubrica	Descrição	Situação
0085	VANTAGEM PESSOAL - DECIMOS	Ativo
0119	VANTAGEM PESSOAL -DECIMOS INAT	Inativo
0580	P.CIVIL-VANTAGEM PESSOAL-DECIM	Pensionista Civil

Ato contínuo, em 21-10-2020, foi encaminhada, através de correspondência eletrônica ao TCU, solicitação de homologação das rubricas sujeitas à abatimento no sistema e-pessoal. A solicitação foi atendida em 24-11-2020, permitindo o encaminhamento dos atos do sistema e-pessoal à Corte de Contas em conformidade com a determinação do STF.

Assim, essas concessões administrativas ou judiciais sem trânsito em julgado, decorrentes do exercício de função comissionada após 08-04-1998 estão sendo reclassificadas nas rubricas 0331, 0332 e 0333 - "PARCELA ABSORÇÃO STF". As referidas rubricas deverão ser absorvidas por futuros reajustes salariais, conforme decisão/determinação do STF e do TCU.

Por fim, esta Unidade de Auditoria Interna salienta que o Relatório de Gestão do TRT4 - Exercício 2020⁶ contemplou a descrição das providências adotadas pelo órgão para cumprimento dos Acórdãos TCU nº 6599/2020 - 2ª Câmara e nº 11.592/2020 - 2ª Câmara (fl. 130 - 4.5 CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO RELACIONADAS À ÁREA FINANCEIRA).

6. CONCLUSÃO

- Segurança razoável e suporte às conclusões
 - Este trabalho foi realizado em apoio ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 74, inciso IV, e ao amparo das suas competências estabelecidas no art. 71, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e nos termos do art. 50, inciso II e do art. 9º, inciso III, da Lei 8.443/1992, sendo examinadas as demonstrações contábeis do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, a Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro para o exercício findo em 31 de dezembro de 2020, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis e a Declaração Anual do Contador. Foi obtida segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitido certificado de auditoria contendo opinião de auditoria sobre elas. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria no setor

⁶ Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/contas-do-exercicio-2020>

público sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. Esta auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, portanto as evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião sobre as demonstrações contábeis acima referidas e a opinião sobre a conformidade das transações subjacentes contidas no Certificado de Auditoria.

- Conclusão sobre as demonstrações contábeis
 - As demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, orçamentária e financeira do TRT4 em 31 de dezembro de 2020 e estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.
- Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes
 - As transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.
- Impacto dos achados nas contas do TRT4
 - Os registros na conta 4.6.1.1.1.02.00 referentes a reavaliação de imóveis cujos valores deveriam estar lançados em conta de reserva de reavaliação (2.3.6.1.1.02.00 - Reavaliação de Bens Imóveis - Por nº do RIP), no Patrimônio Líquido, conforme descrito na NBC TSP 07 - Item 54, tornou superavaliadas as receitas do exercício em R\$ 76.899.400,67 e, por consequência, superavaliado o resultado patrimonial do TRT4 (DVP, BP e DMPL);
 - O imóvel localizado em Passo Fundo que foi cedido à Prefeitura daquele Município, estando, portanto, sob o controle de outra entidade, ainda está registrado no ativo do TRT4, em desacordo com a definição

de ativo apresentada na NBC TSP - Estrutura Conceitual. Dessa forma, o ativo imobilizado no balanço patrimonial está superavaliado em R\$ 3.809.878,91 .

- As despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores que foram registradas em conta de variação patrimonial diminutiva do exercício corrente, e em desacordo com o regime de competência, tornaram o resultado patrimonial de 2020 superavaliado em pelo menos R\$ 2.032.792,49.
- A falta de segregação dos imóveis em terrenos (R\$ 100.606.848,44) e edificações (R\$ 134.250.181,14), conforme determina a NBC TSP 07 - Item 74, afetaram a apresentação da informação contábil por não refletir adequadamente o valor dos bens imóveis sob a responsabilidade do TRT4;
- A ausência de inventário físico anual de bens móveis (R\$ 126.700.453,82) por comissão independente, conforme descrito na Lei nº 4.320/1964 e na IN SEDAP 205/1988, reduz a obtenção de fidedignidade em relação à quantidade e ao valor do acervo de bens patrimoniais sob a guarda do TRT4 em 31-12-2020;
- A utilização de conta 3.6.4.1.1.01.00 - Incorporação de Passivos para registro de passivos com pessoal no valor de R\$ 1.223.393,75 foi realizada em desacordo com o atributo “função” desta conta, prejudicando a compreensibilidade das informações contábeis.
- Responsabilidade e independência da equipe de auditoria
 - A equipe de auditoria é independente em relação aos responsáveis pelos atos de gestão e pela elaboração das demonstrações contábeis, de modo que não adentrou no mérito administrativo nem participou do curso regular de processos administrativos, conforme preconizado nos arts. 5º e 20 da Resolução CNJ 309/2020. Por ser integrante do quadro de servidores do TRT4, guarda subordinação funcional em relação à Presidência deste Egrégio Tribunal. No entanto, realizou o trabalho de acordo com os princípios éticos relevantes previstos nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) e nas

normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e cumpriu com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas.

- Benefícios estimados ou esperados
 - Espera-se que este trabalho contribua para a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como para o processo de elaboração das demonstrações contábeis e para o aperfeiçoamento da transparência e da *accountability*, no âmbito do TRT4, ensejando o fortalecimento da contabilidade como principal fonte de informações úteis, fidedignas, íntegras e tempestivas para os seus usuários.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consonância com o papel do controle interno estabelecido pelo artigo 74 da Constituição Federal, e com o intuito de auxiliar a Administração deste Tribunal a avaliar a exatidão e adequação das demonstrações contábeis do TRT4 às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como a legalidade e a legitimidade das transações subjacentes àqueles demonstrativos, como preconizado na Instrução Normativa do TCU nº 84/2020, levamos à consideração de Vossa Excelência o resultado desta auditoria.

Em 28 de abril de 2021.

Documento assinado digitalmente

RUBEN FEHSE NETO

Auditor responsável

Seção de Auditoria Financeira

Documento assinado digitalmente

THIAGO DA SILVA PRUSOKOWSKI

Membro da equipe

Seção de Auditoria Financeira

Documento assinado digitalmente

CAROLINA FEUERHARMEL LITVIN

Diretora da Secretaria de Auditoria

Apêndice I – Contas significativas e classes de transações significativas

Tabela 2 – Contas significativas selecionadas por relevância financeira (≥ que ME) e pela natureza qualitativa

Seq.	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil	Valor Monetário (R\$)
1	1.1.5.6.1.01.00	Materiais de Consumo	1.442.268,86
2	1.2.3.1.1.02.01	Equipamentos de Technolog. da Inform. e Comunicação/TIC	76.453.160,99
3	1.2.3.2.1.01.02	Edifícios	234.857.029,58
4	1.2.3.8.1.01.00	(-) Depreciação Acumulada - Bens Móveis	66.894.342,46
Total das Contas Selecionadas do Ativo			378.204.533,03
5	2.1.1.1.1.01.03	Férias a Pagar	60.225.281,10
Total das Contas Selecionadas do Passivo e Patrimônio Líquido			60.225.281,10
6	3.1.1.1.1.01.00	Vencimentos e Salários	274.060.566,26
7	3.1.1.1.1.04.00	Gratificações	387.172.836,86
8	3.1.1.1.1.05.00	Férias - RPPS	96.744.305,12
9	3.1.1.1.1.06.00	13º Salário - RPPS	62.066.061,97
10	3.1.2.1.2.01.00	Contribuição Patronal para o RPPS - Intra	178.559.440,36
11	3.1.3.1.1.01.00	Auxílio Alimentação	37.423.441,05
12	3.2.1.1.1.01.00	Proventos - Pessoal Civil	347.384.049,45
13	3.2.1.1.1.02.00	Aposentadorias Pendentes de Aprovação Pessoal Civil	44.218.075,52
14	3.2.2.1.1.01.00	Pensões Civis	85.991.783,17
15	3.3.2.3.1.01.00	Serviços Técnicos Profissionais	28.718.246,88
Total das Contas Selecionadas de Variação Patrimonial Diminutiva			1.542.338.806,64
16	4.1.2.2.1.01.00	Taxa pela Prestação de Serviços	66.127.508,91
17	4.6.1.1.1.02.00	Reavaliação de Bens Imóveis	76.899.400,67
Total das Contas Selecionadas de Variação Patrimonial Aumentativa			143.026.909,58

Tabela 3 – Agrupamento das principais classes de transações em ciclos

Ciclo Contábil	Descrição das Transações	Conta Contábil	Descrição da Conta	Valor Monetário (R\$)
Folha de Pagamento	Despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas, bem como outros benefícios a empregados.	2.1.1.1.1.01.03	Férias a Pagar	60.225.281,10
		3.1.1.1.1.01.00	Vencimentos e Salários	274.060.566,26
		3.1.1.1.1.04.00	Gratificações	387.172.836,86
		3.1.1.1.1.05.00	Férias - RPPS	96.744.305,12
		3.1.1.1.1.06.00	13º Salário - RPPS	62.066.061,97
		3.1.2.1.2.01.00	Contribuição Patronal para o RPPS - Intra	178.559.440,36
		3.1.3.1.1.01.00	Auxílio Alimentação	37.423.441,05
		3.2.1.1.1.01.00	Proventos - Pessoal Civil	347.384.049,45
		3.2.1.1.1.02.00	Aposentadorias Pendentes de Aprovação p/ TCU	44.218.075,52
		3.2.2.1.1.01.00	Pensões Civis	85.991.783,17
Total Do Ciclo Contábil: Folha de Pagamento				1.573.845.840,86
Bens Imóveis	Registros dos imóveis sob a responsabilidade do TRT4 e das obras em andamentos	1.2.3.2.1.01.02	Edifícios	234.857.029,58
		4.6.1.1.1.02.00	Reavaliação de Bens Imóveis	76.899.400,67
Total Do Ciclo Contábil: Bens Imóveis				311.756.430,25
Bens Móveis	Registro dos bens móveis, englobando a aquisição, a guarda, a movimentação, o uso e o desfazimento	1.2.3.1.1.02.01	Equip. de Tecnol. da Inform. e Comunic./TIC	76.453.160,99
		1.2.3.8.1.01.00	(-) Depreciação Acumulada - Bens Móveis	66.894.342,46
Total do Ciclo Contábil: Bens Móveis				143.347.503,45
Receitas e Créditos a Receber	Refere-se ao registro da arrecadação e das demais receitas pela ótica patrimonial, assim como registro tempestivo das VPAs de créditos a receber.	4.1.2.2.1.01.00	Taxa pela Prestação de Serviços	66.127.508,91
Total do Ciclo Contábil: Receitas/Créditos a Receber				66.127.508,91
Serviços Diversos	Refere-se aos serviços diversos tomados pelo tribunal concentrados em contas com pouca especificidade na sua descrição.	3.3.2.3.1.01.00	Serviços Técnicos Profissionais	28.718.246,88
Total do Ciclo Contábil: Serviços Diversos				28.718.246,88
Materiais de Consumo	Refere-se a materiais estocados no almoxarifado bem como o registros do consumo destes materiais.	1.1.5.6.1.01.00	Materiais de Consumo	1.442.268,86
Total do Ciclo Contábil: Materiais de Consumo				1.442.268,86
Total dos Valores Auditados				2.125.237.799,21